

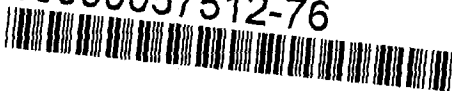
01-0074/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0074 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0074 / 2005	DE 21/02/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DO PARQUE CIDADE DE TORONTO COMO RESERVA DE FAUNA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:38:54

00000057512-76



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Com. de Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Amb.
Fin. e Orçamento
P. S. ATE

01 - PL
01- 0074/2005

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto, como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica enquadrada na categoria "Reserva de Fauna", nos termos do disposto no artigo 132, inciso II, alínea C, da Lei Municipal nº13.340/02 – Plano Diretor Estratégico, o Parque Cidade de Toronto, Cadlog 44.577-0, criado pelo Decreto 28.519 de 30/01/1990, localizado na Região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Parágrafo único – A denominação do Parque de que trata o caput deste artigo passa a ser **Parque Ecológico da Cidade de Toronto**.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PREJUDICADO
10 DEZ 2008
CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR / PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415 – Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 3111.2255 / 3111.2261 – Fax 3111.3062
e-mail: claudinho@camara.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 a 10</u> e folha de informação sob nº	
<u>11</u>	<u>20.04/05</u> de <u>20</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 74 de 05
Ademir Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A fauna silvestre do Parque Cidade de Toronto começou a ser registrada pela divisão de Fauna da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em 1993.

Estudos realizados até dezembro de 2002 revelaram que o parque possui 80 espécies diferentes entre peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Podemos ressaltar a riqueza da avifauna, com um total de 67 espécies, entre elas um grande número de aves aquáticas que utilizam toda a extensão do lago existente, e também a área com vegetação de várzea. O parque propicia alimento e abrigo para a fauna, sendo importante local para reprodução de algumas espécies. Algumas aves aquáticas também utilizam o parque durante o período de migrações. Entre elas podemos citar as garças, o irerê e o carão, esta última bastante rara no município de São Paulo e mais frequente na região do pantanal. Cabe ressaltar a existência da nascente que abastece o lago que também precisa de proteção.

Para maiores informações, estamos anexando lista Preliminar de Fauna Silvestre do Parque Cidade de Toronto.

A divisão de Fauna da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente registrou a morte de dois animais, acidentados com anzóis, um frango-d'água- comum e um cágado-pescoço-de-cobra, como resultado do impacto negativo causado pela pesca, praticada atualmente no lago. Após os incidentes, a pesca tornou-se proibida oficialmente, mas ainda acontece a prática ilegal desta atividade.

Dada a riqueza da fauna silvestre, principalmente da fauna aquática ali existente, necessária se faz a adequação para a nova categoria desse parque municipal.

A mudança de denominação para Parque Ecológico Cidade de Toronto explicitaria tanto a pedidos do conselho gestor do parque e de moradores da região como se adequaria a classificação pleiteada.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415 – Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 3111.2255 / 3111.2261 – Fax 3111.3062
e-mail: claudinho @camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Diante do exposto e, no intuito de evitar situações semelhantes em outros parques, torna-se necessário que o órgão competente realize estudos visando o enquadramento dos demais parques existentes no município de São Paulo.

autuado em 09/09/2015 00:00:00. fls. 4

Folha nº 03 do proc.
Nº 74 de 05

Ademir Cláudio - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>74</u> de <u>05</u>
Ademir Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LISTA PRELIMINAR COMULATIVA DA FAUNA SILVESTRE DO PARQUE CIDADE DE TORONTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E BIOLOGIA DA FAUNA

Folha nº 05 do proc.
Nº 74 05

Ademir C. - Ass. Parlamentar

Lista Preliminar Cumulativa da Fauna Silvestre do Parque Cidade de Toronto

Av. Cardeal Mota s/n, Bairro Pirituba, Município de São Paulo

Todos os direitos de publicação reservados à SVMA

Proibida a divulgação dos dados sem citar a fonte

	TAXON	NOME POPULAR	STATUS
--	-------	--------------	--------

Filo Chordata

Subfilo Vertebrata

Classe Osteichthyes

Família Gymnotidae

1	<i>Gymnotus carapo</i>	Sarapó	
---	------------------------	--------	--

Família Poeciliidae

2	<i>Poecilia reticulata</i>	Lebiste ^b	
---	----------------------------	----------------------	--

Família Cichlidae

3	<i>Geophagus brasiliensis</i>	Acará	
---	-------------------------------	-------	--

Classe Amphibia

Família Bufonidae

1	<i>Bufo ikericus</i>	Sapo-cururu	
---	----------------------	-------------	--

Classe Reptilia

Família Anguillidae

1	<i>Ophiodon striatus</i>	Cobra-de-vidro	
---	--------------------------	----------------	--

Família Colubridae

2	<i>Helicops modestus</i>	Cobra-d'água	
---	--------------------------	--------------	--

3	<i>Liophis miliaris</i>	Cobra-d'água	
---	-------------------------	--------------	--

4	<i>Oxyrhopus guibei</i>	Falsa-coral	
---	-------------------------	-------------	--

5	<i>Oxyrhopus trigeminus</i>	Falsa-coral	
---	-----------------------------	-------------	--

Classe Aves

Família Phalacrocoracidae

1	<i>Phalacrocorax brasilianus</i>	Biguá	
---	----------------------------------	-------	--

Família Anhingidae

2	<i>Anhinga anhinga</i>	Biguatinga	
---	------------------------	------------	--

Família Ardeidae

3	<i>Butorides striatus</i>	Socozinho	
---	---------------------------	-----------	--

4	<i>Cosmerodius albus</i>	Garça-branca-grande	
---	--------------------------	---------------------	--

5	<i>Egretta thula</i>	Garça-branca-pequena	
---	----------------------	----------------------	--

6	<i>Nycticorax nycticorax</i>	Savacu	
---	------------------------------	--------	--

Família Cathartidae

7	<i>Coragyps atratus</i>	Urubu-de-cabeça-preta	
---	-------------------------	-----------------------	--

Família Anatidae

8	<i>Dendrocygna viduata</i>	Ireré	
---	----------------------------	-------	--

9	<i>Anas platyrhynchos</i>	Ananai	
---	---------------------------	--------	--

Família Accipitridae

10	<i>Rupornis magnirostris</i>	Gavião-carijó	
----	------------------------------	---------------	--

Família Aramidae

11	<i>Aramus guarauna</i>	Carão	
----	------------------------	-------	--

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E BIOLOGIA DA FAUNA

Folha nº 06 do proc.

74 05

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Família Rallidae		
12	<i>Scenoides cajanea</i>	Três-potes
13	<i>Gallinula chloropus</i>	Frango-d'água-comum
Família Charadriidae		
14	<i>Vanellus chilensis</i>	Quero-quero
Família Columbidae		
15	<i>Columbina talpacoti</i>	Rolinha
Família Psittacidae		
16	<i>Brotogeris tirica</i>	Periquito-rico
17	<i>Forpus xanthopterygius</i>	Tuim
Família Cuculidae		
18	<i>Gaira-guira</i>	Anu-branco
19	<i>Crotophaga ani</i>	Anu-preto
Família Apodidae		
20	<i>Chaetura andrei</i>	Andorinhão do temporal
Família Trochilidae		
21	<i>Amazilia lactea</i>	Beija-flor-de-peito-azul
22	<i>Eupetomena macroura</i>	Tesourão
Família Alcedinidae		
23	<i>Ceryle torquata</i>	Martim-pescador-grande
Família Picidae		
24	<i>Veniliornis szilogaster</i>	Pica-pauzinho-verde-carijó
Família Tamnophilidae		
25	<i>Tamnophilus ruficapillus</i>	Choca-de-chapeu-vermelho
Família Furnariidae		
26	<i>Furnarius rufus</i>	João-de-barro
27	<i>Synallaxis ruficapilla</i>	Pichororé
28	<i>Synallaxis spixi</i>	João-teneném
Família Tyrannidae		
29	<i>Elaenia flavogaster</i>	Guaracava-de-barriga-amarela
30	<i>Todirostrum cinerum</i>	Relógio
31	<i>Pyrocephalus rubinus</i>	Verão
32	<i>Satrapa icterophrys</i>	Suiriri pequeno
33	<i>Pitangus sulphuratus</i>	Bentevi
34	<i>Mniodynastes maculatus</i>	Bentevi-rajado
35	<i>Tyrannus melancholicus</i>	Suiriri
36	<i>Tyrannus savana</i>	Tesoura
Família Hirundinidae		
37	<i>Notiochelidon cyanoleuca</i>	Andorinha-pequena-de-casa
Família Troglodytidae		
38	<i>Troglodytes aedon</i>	Corruia
Família Muscicapidae		
39	<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco
40	<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira
Família Mimidae		
41	<i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo
Família Vireonidae		
42	<i>Cyclarhis gujanensis</i>	Pitiguari

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E BIOLOGIA DA FAUNA

Folha nº 07 do proc.

Nº 74.005

Família Emberizidae

43	<i>Geothlypis aequinoctialis</i>	Pia-cobra	
44	<i>Coereba flaveola</i>	Cambacica	
45	<i>Conirostrum speciosum</i>	Figuinha-de-rabo-castanho	
46	<i>Thlypopsis sordida</i>	Canário-sapé	
47	<i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-cinzento	
48	<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	
49	<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziú	
50	<i>Molothrus bonariensis</i>	Chopim	

Família Passeridae

51	<i>Passer domesticus</i>	Pardal ^b	
----	--------------------------	---------------------	--

Família Estrildidae

52	<i>Estrilda astrild</i>	Bico-de-lacre ^b	
----	-------------------------	----------------------------	--

Classe Mammalia

Família Mustelidae

1	<i>Galeotis sp.</i>	Furão	
---	---------------------	-------	--

Família Caviidae

2	<i>Cavia aperea</i>	Preá	
---	---------------------	------	--

Número total de espécies: 63

b - espécie silvestre exótica

Folha nº 08 do proc.
Nº 74 05

Is. 9

Parque Cidade de Toronto

Ademir Chizz - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Família	Nome científico	Nome popular
Alismataceae	<i>Sagittaria montevidensis</i> Cham. & Schtdl.	sagitária
Amaranthaceae	<i>Alternanthera</i> sp.	
Campanulaceae	<i>Lobelia exaltata</i> Pohl.	
Euphorbiaceae	<i>Alchornea sidifolia</i> Müll. Arg.	tapiá-guaçu
Euphorbiaceae	<i>Croton</i> sp.	
Gramineae	<i>Bracharia plantaginea</i> (Link) Hitchc.	grama-paulista
Gramineae	<i>Cortaderia selloana</i> Asch. & Graebn.	capim-dos-pampas
Leguminosae Mimosoideae	<i>Mimosa diplotricha</i> Wright.	
Leguminosae Papilionoideae	<i>Canavalia</i> sp.	
Moraceae	<i>Ficus</i> sp.	
Polygonaceae	<i>Rumex</i> sp.	
Pontederiaceae	<i>Pontederia cordata</i> L.	aguapé

Folha nº 09 do proc.	fls. 10
Nº 74	005
Adelma Cícero - Adv. Parlamentar	
RF. 100.406	

PARQUE CIDADE DE TORONTO**Fauna**

Os brejos e o lago constituem grande parte da área do Parque, que apresenta, por isso, uma fauna com morada e hábitos típicos desses ecossistemas. No brejo os animais encontram abrigo, alimentação abundante e locais privilegiados para a construção de ninhos protegidos de predadores. Vivem no Parque frangos-d'água, martins-pescadores-grandes, socós-dorminhocos, biguás, garças-brancas-grandes, preás, cobras-d'água e jararaquinhas-do-campo.

Flora

O Parque passou por um processo de recuperação de áreas degradadas com a implantação de 120 espécies de árvores nativas para proporcionar a proteção de encostas contra erosão, reduzir o assoreamento do lago, melhorar a qualidade da água, proteger as nascentes, preservar e enriquecer o ecossistema local.

Foram plantadas espécies nativas encontradas às margens de bacias hidrográficas para a formação de mata ciliar. São também encontradas plantas aquáticas, e outras árvores distribuídas de maneira esparsa possibilitam sombreamento em locais de passeio. Marcando o convênio Brasil-Canadá, foi implantado um bosque de coníferas, vegetação característica da paisagem canadense.

Parque Cidade Toronto

Av. Cardeal Mota, 84 - City América/Pirituba (CEP: 05121-240)

Fone/Fax (0xx11)3648-0579

Horário de Funcionamento: Das 6h às 18h



Secretaria Municipal de **Verde e Meio Ambiente**
 .SP / órgãos municipais / ... / parques / cidade de toronto

Serviços | A Cidade | Governo | Compras

Folha nº 10 do proc.
 Nº 74.605

Adelina C... - Me. Parlamentar

RF. 100.406

fls. 11

- ☐ ORGANIZAÇÃO
- ☐ SERVIÇOS
- ☐ PARQUES
- ☐ PLANETÁRIOS
- ☐ APA CAPIVARI MONOS
- ☐ CONTROLE AMBIENTAL
- ☐ PLANEJAMENTO AMBIENTAL
- ☐ PROJETOS E AÇÕES
- ☐ CADES
- ATLAS AMBIENTAL
- ☐ LEGISLAÇÃO
- LICITAÇÕES
- NOTÍCIAS

OUTRAS SECRETARIAS

Selecione

CONTATO

BUSCA

ok

CIDADE DE TORONTO



História

Inaugurado em julho de 1992, em uma área remanescente do loteamento "City América", o Parque nasceu de um programa de Cooperação Técnica entre as Prefeituras de São Paulo

e de Toronto, no Canadá, que tinha como objetivo propiciar aprimoramento profissional, consultoria e transferência de "know-how" entre os técnicos das duas cidades. Este Parque é também fruto de uma reivindicação da população local, que há muito vinha solicitando sua construção para evitar os constantes acidentes que ocorriam no lago, procurado como uma forma de lazer na região. Foi esse mesmo lago, elemento comum na paisagem canadense, que motivou a escolha do local para o intercâmbio entre as duas Prefeituras. Os equipamentos mais procurados do Parque são o playground e a "wading-pool", localizados lado-a-lado, sendo que o primeiro possui um conjunto de brinquedos típicos dos parques canadenses.

Fauna

Os brejos e o lago constituem grande parte da área do Parque, que apresenta, por isso, uma fauna com morada e hábitos típicos desses ecossistemas. No brejo os animais encontram abrigo, alimentação abundante e locais privilegiados para a construção de ninhos protegidos de predadores. Vivem no Parque frangos-d'água, martins-pescadores-grandes, socós-dorminhocos, biguás, garças-brancas-grandes, preás, cobras-d'água e jararquinhas-do-campo.

Flora

O Parque passou por um processo de recuperação de áreas degradadas com a implantação de 120 espécies de árvores nativas para proporcionar a proteção de encostas contra erosão, reduzir o assoreamento do lago, melhorar a qualidade da água, proteger as nascentes, preservar e enriquecer o ecossistema local.

Foram plantadas espécies nativas encontradas às margens de bacias hidrográficas para a formação de mata ciliar. São também encontradas plantas aquáticas, e outras árvores distribuídas de maneira esparsa possibilitam sombreamento em locais de passeio. Marcando o convênio Brasil-Canadá, foi implantado um bosque de coníferas, vegetação característica da paisagem canadense.

Parque Cidade Toronto

Av. Cardeal Mota, 84 - City América/Pirituba (CEP: 05121-240)
 Fone/Fax (0xx11)3648-0579
 Horário de Funcionamento: Das 6h às 18h



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-74 de 2005 20104105 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL354/04, 427/03, 2/98

LEI13.747/04

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador CLAUDINHO DE SOUZA:
Para se manifestar sobre o PL 354/04.

05/05/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDINHO DE SOUZA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
anotação em anexo(s) a(s)
de 12 a 16
em 13.04.06
Ass:

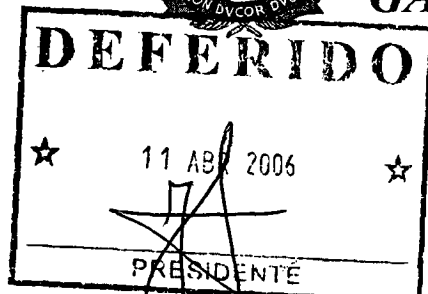

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>12</u> do proc.	S. 14
Nº <u>74</u> do <u>05</u>	
Adolma Carne - Adv. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

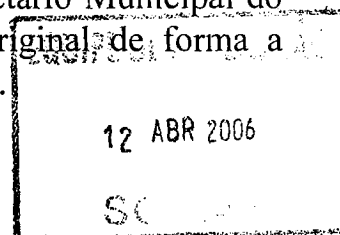


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0492/2006

REQUEIRO, pelo prosseguimento da tramitação do meu Projeto de Lei, por não versar sobre o mesmo enquadramento; pois o PL 354/04 propõe que o Parque seja uma Reserva de Fauna, o que de acordo com Decreto Federal 4340/02 é área reservada para estudos técnicos e científicos; a preservação dos ecossistemas naturais, o que significa também restrição de acesso ao público. Pretendemos com o nosso Projeto preservar e proteger a fauna silvestre, sem restringir o acesso. Vale dizer que enquadrá-lo como o proposto no meu projeto é garantir a preservação de seus recursos naturais.

REQUEIRO, ainda, nos termos regimentais que seja sugerido a Douta Comissão de Constituição e Justiça, que seja alterado o Projeto de Lei nº074/2005, de minha autoria que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto, para que seja acolhido o substitutivo que segue anexo, uma vez que após tratativas com o Senhor Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, fiz alterações no Projeto original de forma a melhor adequá-lo as observações das Comissões da Casa.




CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR - PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988
www.vereadorclaudinho.com.br/claudio@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Projeto de Lei nº74/2005

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto, como área pública de Proteção Integral do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Parque Cidade Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá fica enquadrado como área pública de Proteção Integral, nos termos do artigo 132, inciso I, alínea A, da Lei Municipal 13.430/02, sendo lhe assegurados usos compatíveis com a preservação, proteção ambiental e inclusive a proteção d afauna silvestre local, em conformidade com o artigo 55, inciso II, da Lei Municipal 13.430/02.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR / PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988
www.vereadorclaudinho.com.br/claudio@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do processo nº 74.005
Adelina Cezine R. Parlamentar
PS 150.496

JUSTIFICATIVA

A fauna silvestre do Parque Cidade de Toronto começou a ser registrada pela divisão de Fauna da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em 1993.

Estudos realizados até dezembro de 2002 revelaram que o parque possui 80 espécies diferentes entre peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Podemos ressaltar a riqueza da avifauna, com um total de 67 espécies, entre elas um grande número de aves aquáticas que utilizam toda a extensão do lago existente, e também a área com vegetação de várzea. O parque propicia alimento e abrigo para a fauna, sendo importante local para reprodução de algumas espécies. Algumas aves aquáticas também utilizam o parque durante o período de migrações. Entre elas podemos citar as garças, o irerê e o carão, esta última bastante rara no município de São Paulo e mais freqüente na região do pantanal. Cabe ressaltar a existência da nascente que abastece o lago que também precisa de proteção.

A divisão de Fauna da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente registrou a morte de dois animais, acidentados com anzóis, um frango- d'água- comum e um cágado-pescoço-de-cobra, como resultado do impacto negativo causado pela pesca, praticada atualmente no lago. Após os incidentes, a pesca tornou-se proibida oficialmente, mas ainda acontece a prática ilegal desta atividade.

Dada a riqueza da fauna silvestre, principalmente da fauna aquática ali existente, necessária se faz a adequação para a nova categoria desse parque municipal.

Diante do exposto e, no intuito de evitar situações semelhantes em outros parques, torna-se necessário que o órgão competente realize estudos visando o enquadramento dos demais parques existentes no município de São Paulo.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

www.vereadorclaudinho.com.br/claudiohino@camara.sp.gov.br

Folha nº	15	do proc.	fls.	7
Nº	74	de	05	
Adelina Cezar - S. Parlamentar				
RF. 100.406				

Lei Municipal nº13.430, de 13 de setembro de 2002

Subseção IV
Das áreas verdes

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-74 de 20 05 13/04/06 (a) 888

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

02/05/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

02/05/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/06 às 16:00
12 RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS A. B. JUNIOR
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 27/06/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/7/06 ÀS 8 HS
POR ACJ
A/31/07/06 - 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Documentação e Informação
nº 17 a 21 e folha de 10 páginas nº
26/10/06
SOLANGE P. DE SANTOS
Secretaria

Folha nº 17 do proc. fls. 20

nº 01-74 de 20 05

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.164



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1491/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa enquadrar na categoria *Reserva de Fauna*, nos termos do disposto no art. 132, inciso II, alínea C, do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, o Parque Cidade de Toronto, criado pelo Decreto nº 28.519/00, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba.

Pretende ainda a propositura alterar a denominação do referido parque para **Parque Ecológico da Cidade de Toronto**

Às fls. 13 o nobre Vereador subscritor da propositura requer que esta Comissão de Constituição e Justiça acolha o substitutivo por ele proposto, após consulta à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Nos termos do substitutivo acima referido o Parque Cidade Toronto fica enquadrado como **Área Pública de Proteção Integral**, nos termos do artigo 132, inciso I, alínea "A", da Lei Municipal nº 13.430/02.

Conforme abaixo explicitado a propositura reúne condições para ser aprovada nos termos do substitutivo que ao final propomos acolhendo a sugestão do nobre subscritor do texto original.

Com efeito, a Constituição Federal, no capítulo que trata do Meio Ambiente, determina que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Folha nº 18 do proc.

nº 01-74 de 20 05

Solange R. dos Santos

RE 10/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...)

*III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas **somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

Depreende-se, portanto, que segundo o texto constitucional, compete ao Poder Público definir, somente através de lei, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Regulamentando este artigo da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que, em seu art. 2º, nos dá o conceito de Área de Proteção Integral:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

Por seu turno o art. 8º da Lei Federal nº 9.985/00 define como Unidades de Proteção Integral, dentre outras os Parques, que quando criados pelos Estados ou Municípios serão denominados, respectivamente, Parque Estadual ou **Parque Natural Municipal** (art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 9.985/00).

De acordo com o art. 11 do referido diploma legal federal o Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 9.985/00 tem força de lei nacional e, portanto, de observância compulsória para todos os entes da federação, razão pela qual o Plano Diretor do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

encampou em seu art. 132 e seguintes a classificação de Áreas de Proteção Integral feita pela Lei Federal nº 9.985/00.

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o pretendido enquadramento da Área Verde Pública denominada Parque Cidade de Toronto à categoria de **Área Pública de Proteção Integral**, uma vez que tal enquadramento há que ser feito pelo Poder Público através de lei, por força do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Por outro lado, cumpre observar que a análise acerca da compatibilidade de tal área com a categoria de Unidade de Proteção Integral, conceituada na Lei Federal nº 9.985/00, de caráter nacional, há que ser feita pelas Comissões de Mérito deste Legislativo.

No que concerne à alteração da denominação do Parque Cidade de Toronto, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Segundo Decreto 27.568/88, parques públicos são logradouros, razão pela qual para a alteração de sua denominação, em princípio, há que ser aplicado o disposto na Lei nº 8.776/78, alterada pelas Leis nº 11.419/93, 12.339/97 e 13.180/01, que em seu art. 1º determina:

"Art. 1º É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno."

Ocorre que, no caso, há que se atender à disposição expressa no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00, nos termos da qual as Unidades de Preservação Integral quando instituídas pelos Municípios na modalidade de parques serão denominadas Parque Natural Municipal, razão pela qual a denominação atual deve ser alterada para **Parque Natural Municipal Cidade de Toronto**.

Folha 20
nº 01 - 70
Solange R. dos Santos
RE. 10.2015

fls. 23

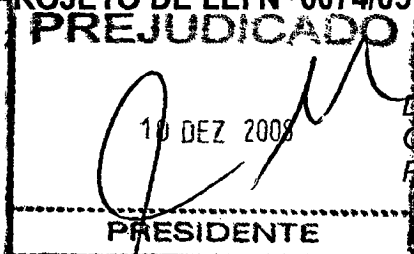


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria que versa sobre zoneamento geo-ambiental, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Lei Orgânica, devendo ser convocadas 2 audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, da LOM.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adequar a propositura às considerações acima expendidas e às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0074/05



Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Parque Cidade Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá fica enquadrado como Área Pública de Proteção Integral, nos termos do disposto no artigo 132, inciso I, alínea "A", da Lei Municipal nº 13.340/02 - Plano Diretor Estratégico, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.430/02.

Art. 2º O parque de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Parque Natural Municipal Cidade de Toronto, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 25/10/06

[Handwritten signature]

Juliano

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicação em Diário Oficial
 de 26/10/06
 página 91
 Contendo

SOLANGE RAQUE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 26/10/06

SOLANGE RAQUE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 30/10/06 às 14:00 n.º 88-100465

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Paulo Teixeira
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 08/11/06
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - *[Assinatura]* - *[Assinatura]*
 e papel de informação retido - *[Assinatura]*
 n.º 22
 Em 28/02/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões
 Reg. 101 204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 26

Papel para informação, rubricado como folha n°

Folha nº 22 do

Processo PL 74/05

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

do processo n° de 20 (a).....

REDISTRIBUÍDO ^	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
DOMINGOS PISSEI	
Para receber	
Sala da Câmara Municipal, Mesa Diretora e Meio Ambiente.	
Em:	28.02.07
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53, do R.I.	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23 00 56
Em 15, 10, 07
(a)

Folha nº	25	de	28
Processo nº	74/05		
Elaine Gonçalves Gavioli			
Reg. 100.465			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10 de outubro de 2007

OBSERVAÇÕES:

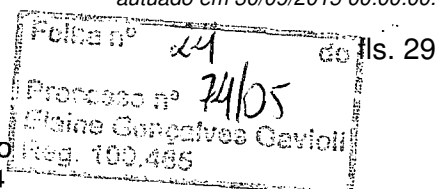
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

1ª aud. pública
PL 732/05
74/05/
388/06
683/02
210/05
295/05
353/05
120/06
69/07

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 10/10/2007 às 13:00 h

EG 9291
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Está aberta a 16ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, devidamente convocada, para tratar de projetos de lei na pauta, publicados nos órgãos oficiais de imprensa.

Estão presentes os nobres Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha, Toninho Paiva e eu, na Presidência.

Dando continuidade aos nossos trabalhos, para limpeza de pauta de projetos de lei estagnados, parados, estacionados aqui, por muito tempo, desde 2000, vamos iniciar a nossa audiência com os temas já devidamente publicados: meio ambiente, parques, áreas verdes, arborização, lixo, reciclagem, etc.

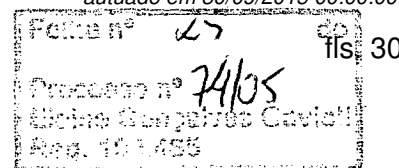
Só realizamos audiências públicas com a presença do próprio Vereador do projeto ou de seu representante.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 732/03, de autoria do nobre Vereador William Woo. A Sra. Cecília Coutinho, assessora, está representando o ex-Vereador.

A SRA. NORMA(?) – Bom dia a todos. Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O PL 732/03 dispõe sobre normas mínimas para o procedimento de poda em árvores, situadas em vias públicas, no município de São Paulo.

Vou ler a justificativa do autor, com características e observações ao PL 732/03.

- É lido o seguinte: (justificativa do autor, com características e observações ao PL 732/03)



A SRA. NORMA(?) – Sugerimos que seja consultado um engenheiro agrônomo, para nos dar maiores esclarecimentos acerca da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feita a exposição da assessoria técnica do ex-Vereador William Woo, hoje deputado federal, indago se mais alguém gostaria de usar a palavra. (Pausa) Em não havendo, está encerrada a primeira audiência pública ao PL 732/03.

A SRA. CIRA – Sou da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e diretora da Divisão Técnica de Produção, Depave 2.

Com relação ao PL 732/03, farei apenas um comentário. Há a lei 10365/87, que disciplina a poda e a remoção de árvores. Produzimos. Temos os decretos municipais números 26535/88 e 28088/89, que disciplina a questão de podas e cuidados com tratos de árvores. Além de haver a portaria intersecretarial 05/02, SSMA, e a coordenadoria de subprefeituras, há manifestações acerca de normas técnicas, orientações técnicas para arborização urbana. Então, dessa forma, acaba-se disciplinando esse tema que estamos hoje tratando.

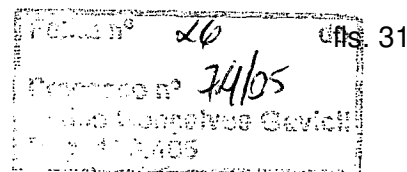
Temos dois manuais disponíveis na página da Secretaria Municipal do Verde, que tratam desse tema.

Achamos que é necessário haver uma nova lei disciplinando a poda e a remoção de árvores no município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Caso a legislação mencionada pela representante da Secretaria Municipal do Verde não esteja juntada ao PL, solicito à assessoria da comissão que faça isso, disponibilizando em forma de livreto ou em forma de cópias, para que o processo fique instruído dessa forma.

Passemos ao item seguinte, PL 74/05, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento no Parque Cidade de Toronto, como reserva de fauna do município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei.

A Sra. Cibele Firmino Mauro está representando o nobre Vereador.



Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. CIBELE FIRMINO MAURO(?) – É o PL 74/05?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Correto. Percebam que esta Presidência está sempre atenta. Às vezes, pessoas, no plenário, falam: “Vereadores só ficam conversando. Não prestam atenção no que estão falando.” Não é verdade.

(NÃO IDENTIFICADO) – Esse projeto tem uma particularidade. Segundo o autor, na argumentação original do PL, pretendia-se adequar o parque a uma nova categoria, devido à riqueza da fauna silvestre, do lago e da várzea. O local serve para busca de alimentos e abrigos para reprodução da fauna.

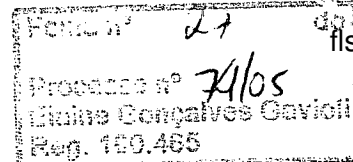
O autor anexou inclusive a lista preliminar da fauna silvestre do Parque Cidade Toronto, elaborada pelo Depave.

O autor do projeto originalmente argumenta que, mesmo proibida, a pesca, como lazer, tem um impacto negativo. Ele cita acidentes com anzóis, que provocaram a morte de algumas espécies, até um cágado pescoço de cobra, ameaçado de extinção.

O autor propõe, na argumentação original, a mudança de denominação para Parque Ecológico Cidade Toronto. Ele diz que é uma demanda do conselho gestor do parque e de moradores da região.

Ocorre que tramitou um PL de teor semelhante, o PL 354/04. Em função disso, o Presidente da Câmara consultou o autor do projeto a respeito desse outro PL que tramitou. Ele então anexou um substitutivo, requerendo que a Comissão de Constituição e Justiça acolhesse o substitutivo. Ele disse que tal substitutivo resultou de tratativas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. O autor diz que não pretende fazer argumentação agora. Ele diz que não pretende restringir o acesso ao parque.

Diferentemente do PL original, ele quer enquadrar o projeto na categoria área pública de proteção integral. A matéria fundamenta-se no artigo 132 do PDE. Com isso, ele diz que haverá coerência maior com a categoria parque, do sistema nacional de unidade de



conservação. Segundo ele, é uma categoria que pertence ao grupo de unidade de conservação de proteção integral. É uma categoria que obriga, quando o parque é municipal, a receber a denominação de parque natural municipal. Isso fundamentaria a alteração da denominação que ele está propondo.

O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela legalidade e constitucionalidade, aprovando o substitutivo, acolhendo as sugestões do autor.

Então, a área não se enquadra mais como reserva de fauna. Enquadra sim na categoria área pública de proteção integral.

Há as características do PL original, que enquadrava o parque na reserva de fauna do PDE, dizendo que parque esta sendo tratado e alterava a sua denominação para parque ecológico da Cidade de Toronto. Havia prazo de 60 dias para regulamentação, e despesas seriam decorrentes de dotações orçamentárias próprias.

Vou ler as observações da assessoria acerca do PL 74/05)

- É lido o seguinte: (observações da assessoria acerca do PL 74/05)



(NÃO IDENTIFICADO) – Temos a listagem das categorias de unidades de conservação, que são do sistema nacional de unidade de conservação. Temos o grupo 1, unidades de conservação de proteção integral; e o grupo 2, unidades de conservação de uso sustentável. O ponto 3 é o parque nacional, que está sendo mencionado. No grupo 2, há a reserva de fauna, que é o original.

Estamos apresentando sinteticamente as características de um e de outro. São bastante semelhantes.

Apresentamos as categorias do sistema de áreas verdes, que estão nos planos diretores estratégicos e regionais. Há três grupos: de áreas verdes públicas de proteção integral; de áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e de áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse.

A redação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça quando disse que área pública de proteção integral, quis dizer que essa não é uma categoria nem do sistema nacional de unidade de conservação nem do sistema de áreas verdes do PDE e do PRE municipais.

Então, estamos sugerindo que seja elaborada uma redação substitutiva à da Comissão de Constituição e Justiça. Para isso, precisamos nos fundamentar na criação das unidades de conservação, do sistema nacional de unidade de conservação. Segundo a lei federal, que criou o sistema nacional de unidade de conservação, podemos ver que ela deve ser feita por ato do Poder Público, e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, para identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados.

Nesse processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e às outras partes interessadas.

Vamos, a seguir, ver o que há a respeito de manifestação da Secretaria Municipal do Verde com relação ao PL 354/04, que enquadrava como reserva de fauna. Houve manifestação contrária. Temos um ofício do Sr. Secretário da Secretaria Municipal do Verde,



em que S.Exa. se manifestou contrariamente a esse enquadramento como reserva de fauna, com argumentação de que não aplica esse termo a parques urbanos, porque contempla a utilização de recursos faunísticos.

A nossa proposta é consultar o Executivo, para que apresente estudos que fundamentem tecnicamente qual é a melhor categoria que se enquadraria o Parque Cidade Toronto, de maneira a proteger a fauna e atender às necessidades de lazer da população urbana.

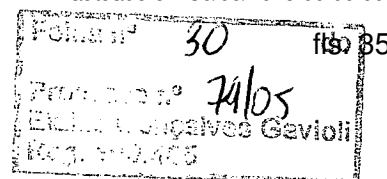
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a explanação, indago à assessoria do nobre Vereador se gostaria de fazer uso da palavra.

A SRA. CIBELE FIRMINO MAURO – Acho que a explanação foi meio confusa. Então, vou tentar esclarecer, até porque eu mesma acabei ficando um pouco confusa. Fazendo comparativo do nosso projeto com o antigo, de 2004, confundimos um pouco a linha de raciocínio.

Quando a Secretaria Municipal do Verde manifestou-se contrariamente ao projeto de lei de 2004, que foi o primeiro apresentado, que já estava arquivado, quando apresentamos o nosso, fomos procurados pela comunidade e pela gestão do parque, para exatamente tirar a questão da reserva, porque o objetivo era se preservar e permitir o acesso à comunidade, ao público.

Apresentamos um projeto e, em seguida, o projeto de 2004, que estava arquivado, foi desarquivado. Então, os dois começaram a tramitar. Depois fizemos um substitutivo para a CCJ, Comissão de Constituição e Justiça. Nós mesmos propusemos a nova redação, fazendo a adequação da reserva, e também atendendo a alguns outros itens de um relatório que o Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho enviou-nos, a pedido do nobre Vereador Claudinho de Souza, para melhor enquadramento do parque, visando o objetivo principal, preservar a fauna e os animais e permitindo seu acesso, permitindo inclusive a pesca.

Salvo engano, já houve uma audiência pública sobre esse projeto. Recordo-me que



uma diretora da Secretaria Municipal do Verde manifestou-se, pedindo que fizéssemos uma melhor adequação técnica para fauna nativa, em vez de se usar o termo fauna silvestre e outro termo que utilizamos no projeto.

Inclusive pedimos para que depois a assessoria nos encaminhasse isso, para que fizéssemos um substitutivo de acordo, para que o relator pudesse estar apresentando no momento oportuno, quando a matéria voltar à pauta.

É importante salientarmos que, no nosso substitutivo, colocamos a expressão área pública de proteção ambiental. Então, num novo substitutivo que a CCJ propôs, não houve a nossa redação original.

Estamos à disposição.

Muito obrigada.

O SR. FIRMINO MAURO CUSTÓDIO – Bom dia a todos. Sou do conselho gestor do Parque Cidade de Toronto. Sou morador do local e tenho acompanhado essa discussão desde o primeiro PL, em 2004. Houve a entrada do nobre Vereador Claudinho de Souza, com o PL de 2005.

A nossa preocupação é quanto à preservação. Quando foi criado o Parque Cidade de Toronto, em 1992, pela ex-prefeita Luíza Erundina, ele permitia, em seu estatuto, a pesca. Verificamos que ela se tornou predatória por matar avifaunas, aves migratórias. Então, foi levantado pelo conselho gestor essa preocupação quanto à preservação do parque.

O Sr. Fábio, administrador do parque, tem desenvolvido um belo trabalho de conservação. Para quem não conhece, o Parque Cidade de Toronto fica muito próximo da Marginal do Tietê. Setenta por cento de sua área é composta pelo lago, que deposita no Tietê água quase limpa.

Outra preocupação nossa é a preservação das nascentes que abastecem o lago. Conseqüentemente, preocupamos com peixes, avifaunas e preservação do parque como um todo, para que seja permitida acessibilidade a todos os frequentadores.



O parque tem instalações inclusive para se fazer prática de churrascarias em finais de semana, uma bela de lazer e banheiros públicos, um dos mais limpos de São Paulo. Quem visitar o parque, pode constatar isso. É um parque público lindíssimo. Por isso, precisa ser preservado.

Essa lei que o nobre Vereador propõe visa a nos ajudar, com a preservação do parque. Ele está a mais ou menos a cinco minutos da Marginal do Tietê. Aliás, lutamos muito também pela sua limpeza, manutenção e despoluição.

Se não cuidarmos do parque, ele vai se acabar, por falta de cuidados. Então, a nossa expectativa, enquanto conselho gestor, é que essa lei saia o quanto antes, para nos ajudar na preservação.

Muito obrigado.

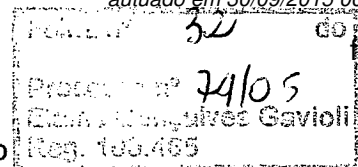
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Informo à assessoria do gabinete do nobre Vereador que o substitutivo não foi feito.

Então, segundo informações da assessoria da Comissão, é necessário se formular um substitutivo. Aí, nada melhor do que o próprio relator e o autor do projeto fazerem isso, em consonância com a exposição e manifestação da assessoria técnica da Comissão, para fazer uma redação compatível com aquilo que está sendo exigido, posto e cobrado.

Em todas audiências públicas, há aquela velha questão: Existem inúmeras manifestações eventuais de contrariedade com relação aos projetos de lei na terminologia e na questão legal. O relator acaba passando para frente o projeto de lei. A matéria chega ao plenário, é votada e depois o Sr. Prefeito veta. Infelizmente, há essa anomalia dentro desta Casa.

Às vezes, para agilizar o processo, realizam congressos de comissões. Agilizam, agilizam, e, no fim, perde-se um tempo enorme, gasta-se uma fortuna, e não há a eficiência pretendida.

Concluída a última audiência pública ao PL 74/05.



Passemos ao item seguinte, PL 388/06, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores, em cada uma das subprefeituras da capital, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Aurélio Nomura.

(NÃO IDENTIFICADO) – No projeto de lei 388/06, é inserida a questão do meio ambiente.

Vou ler a justificativa do autor, características do projeto e esclarecimentos da assessoria acerca do PL 388/06.

- É lido o seguinte: (justificativa do autor, características do projeto e esclarecimentos da assessoria acerca do PL 388/06)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Rote(?), representante do nobre Vereador.

O SR. ROTE(?) – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e senhores presentes, foi muito boa a explanação da assessoria técnica acerca do projeto. Ela vem de encontro ao interesse do projeto, que visa aproveitar essa onda ambiental para se conseguir reflorestar a cidade.

Então, facilitando que a comunidade, nas Subprefeituras locais, consiga essas mudas, consiga um atendimento, explicando como deve ser feita a sua colocação, qual que é a árvore que melhor se adéqua àquele tipo de local que se pretende plantar.

Então, era só isso: só, realmente, para corroborar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Cira, representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. CIRA - Esse projeto de lei vem em direção à idéia de estimularmos realmente que tenhamos focos em vários lugares; vai ao encontro do Proaurb (?), que é o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município.



Folha nº	33	do	Is. 38
Emprego nº	24105		
Mário Gonçalves Gavioli			
n.º 102.435			

Agora, entendo que é importante prestarmos atenção que, quando se criam viveiros, há a legislação federal de fitossanidade, que deve ser observada. Então, há a Lei Federal 10.711/2003 que exige o registro dos viveiros, assim como o decreto federal que vai regulamentar isso, o 5.133/2004. Assim, é importante termos isso em consideração, porque os viveiros afetam diretamente a fitossanidade vegetal do país. Então, o trânsito de sementes e produção de mudas devem ser feitas de uma determinada forma, com qualidade, para evitar problemas da segurança alimentar, que podem ser causados pela propagação de plantas ornamentais inativas. Assim, é uma colocação mais nesse sentido.

Há uma outra lei que já prevê o acesso a plantas. Não temos cumprido muito bem essa lei, e acho que temos de começar a cumprir, novamente, que é a Lei 12.196/96, o Programa Permanente de Incentivo à Arborização Urbana, que tem o seu Decreto 37.587/98, e a Portaria Municipal 91/SVMA/98, que regula em cinco árvores por habitante, mas há todo um procedimento que temos de fazer.

Então, o acesso às mudas, ela pode ter.

E a Portaria Intersecretarial 05/2002, que já diz quais são os aspectos técnicos a ser observados no plantio, que todas as Subprefeituras têm conhecimento. O que não temos efetivamente são técnicos à disposição, nas Subprefeituras, para poder dar resposta às necessidades, porque todo viveiro tem que ter um responsável técnico registrado no sistema federal.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 388/06, do Vereador Adilson Amadeu.

Passemos ao próximo PL, subtema lixo reciclável, em primeira audiência: PL 683/02 da ex-Vereadora Flávia Pereira. Representando a Vereadora, a Assessora Lúcia Guerra.

Tem a palavra a Assessoria da Comissão.

A SRA. NORMA - Sou Norma, da Assessoria da Comissão de Política Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9291

DATA: 10/10/2007

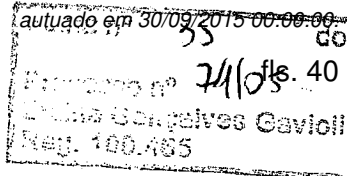
FL: 11 DE 34

Processo nº	34	15	39
Processo nº	74105		
Elaine Gonçalves Cavalli			
Rev. 150.435			

PL 683/2002, da Vereadora Flávia Pereira: "Cria a coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas no Município de São Paulo".

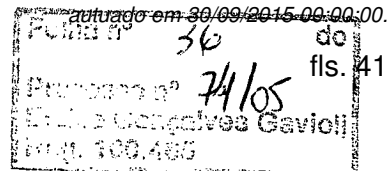
Segundo sua justificativa,...

- É lido o seguinte: (Justificativa da Vereadora ao PL 683/2002).



A SRA. NORMA - As características do projeto:

- É lido o seguinte: (Características do projeto).



A SRA. NORMA - As observações da Assessoria:

- É lido o seguinte: ("Observações da Assessoria, até: Sugerimos, portanto, a consulta à autora, para verificar se permanece o interesse na manutenção da iniciativa").



A SRA. NORMA - Essas são essas as nossas informações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da Comissão, pergunto se a representante da Vereadora, Lúcia Guerra, vai fazer uso da palavra. (Pausa) Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge, para falar sobre o PL. Está vendo como o papel ajuda, Sr. Eduardo? O papel ajuda.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia a todos; bom dia, nobre Vereador.

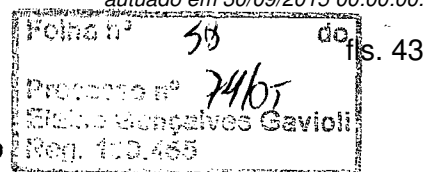
Queria dizer que concordo com essa PL, mas também queria dizer que sinto todo dia como se houvesse campanha na porta da minha casa, porque a quantidade de folhetos que estão distribuindo, uma vez que as campanhas de *outdoors* tiveram alguma pressão - alguma, não; tiveram uma pressão muito grande -, me parece que o volume de papel que é depositado na porta das casas hoje é uma situação até muito mais preocupante, porque, com todo esse material, o povo já está começando a se cansar de fica juntando, juntando, juntando; nem está lendo mais, e está depositando no lixo, direto no lixo. Quer dizer, acho que também a campanha não está sendo muito produtiva nesse aspecto, principalmente porque as eleições caminham para uma interatividade, pela Internet, muito grande.

Assim, acho que a tendência desse material é, cada vez mais se reduzir, em termos eleitorais. Mas, em termos de propagandas e folhetos de supermercados, isso e aquilo outro, temos vivido uma situação onde, quando não coletamos, vai para as enchentes, entupir a drenagem pluvial da nossa cidade.

Então, queria deixar esse alerta em cima desse projeto também.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Na verdade, é uma grande polêmica, não é? Nós vivemos, de um lado, a questão da democratização das informações, onde, de uns tempos para cá, aumentou gradativamente. Se lembrarmos da época em que os folhetos e panfletos eram proibidos, em função do regime de ditatorial, arbitrário, hoje temos uma



quantidade enorme de veículos de comunicação. Estou falando aqui dos escritos: é uma multiplicidade tanto de *folders* como de boletins - falo até enquanto publicitário -, a tal ponto de as pessoas acabarem não lendo ou se cansarem da informação. Lá no passado, as pessoas clamavam por informações, não é? E lembrando, Sr. Eduardo, que nem todos têm ainda acesso à Internet, e isso ainda vai levar um tempo de maturação, para se chegar no ponto onde só vai haver com uma comunicação por meio dos recursos eletrônicos.

Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 683/2002. Vejam como se passaram já cinco anos desde a apresentação deste projeto de lei, que estava dormindo aqui nesta Comissão. Agora, ele segue em frente.

Importante que o Sr. Relator, o Vereador Aurélio Nomura, junto com representantes da Vereadora, também observe as considerações da Assessoria da Comissão, para a elaboração do substitutivo. A cada PL vou falar sobre isso, para ver, pelo menos, se alguém lê as notas taquigráficas.

Passemos ao próximo: PL 210/05, da Vereadora Myryam Athie: "Autoriza o Município de São Paulo a conceder o uso de Aterros Sanitários para exploração do Biogás".

Relator: Vereador Domingos Dissei.

O Sr. Leandro Jimenez é o representante da Vereadora. Está presente o Sr. Leandro, ou não?

Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA.SECRETÁRIA - Segundo a justificativa do projeto de lei 210/05, que autoriza o município de São Paulo a conceder o uso de aterros sanitários à exploração de biogás pretende-se que o município licite uma empresa com capacidade técnica e econômica para instalar sistemas de captação e queima de biogás de aterros sanitários em flair ou grupos de geradores de eletricidade, responsabilizando-se também pela comercialização da energia elétrica e obtenção dos créditos de carbono correspondente e faz uma fundamentação

baseada no conhecido como mecanismo de desenvolvimento limpo, que é uma nova forma de captação de receita para o município, porque a captura de gás de metano em aterros sanitários tem um grande potencial para essa obtenção de crédito de carbono.

Ele anexa também artigos do Plano Diretor Estratégico, algumas imagens desses flair que mencionou. E diante da consulta do Presidente da Câmara a respeito do precedente regimental 02/93, a que se refere a autorização, foi elaborada uma versão substitutiva do PL, solicitando que a Comissão de Constituição e Justiça a acolhesse.

A Comissão de Constituição e Justiça, é importante destacar, além de se manifestar pela legalidade e constitucionalidade, aprovou um substitutivo em que a autorização ao município é eliminada. O artigo primeiro desse substitutivo recebe nova redação: “o município poderá celebrar contrato de concessão onerosa do uso do biogás, mediante concorrência pública”.

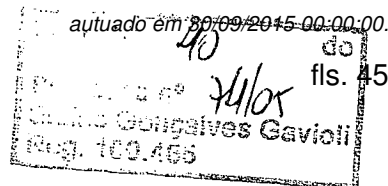
Esse substitutivo detalha um pouco como serão essas condições para concessão, mas o importante para nossas observações é que no artigo 2º do substitutivo se estabelece um prazo para concessão de até 20 anos, prorrogáveis por igual período.

Mais à frente, faremos mais alguns comentários sobre isso e também sobre o artigo 4º, que se refere ao uso do artigo 1º, a concessão, e especifica previsões do artigo 71, inciso 5º; artigo 72, inciso 4º; 74, inciso I e II da lei 13. 430, que é o PDE.

As principais características do projeto são, portanto, a autorização ao município para conceder o uso dos aterros sanitários para exploração de gás da decomposição dos resíduos e fundamenta que está previsto no Plano Diretor Estratégico e cita os artigos já mencionados há pouco, com a finalidade de recursos energéticos ou para registrar que está o projeto usando mecanismo de desenvolvimento limpo, o MDL.

Obriga essa autorização a ser procedida de processo licitatório, o que se fundamenta nas leis municipais e federais referentes ao tema.

As observações da assessoria são com relação ao que é citado do PDE no PL. O



artigo 71, inciso 5º, é uma diretriz para política de resíduos sólidos do PDE, é o desenvolvimento de alternativas para tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia. Um exemplo dessa alternativa trazido pela assessoria é aquilo que se chama co-geração, a geração de energia pela incineração de resíduos.

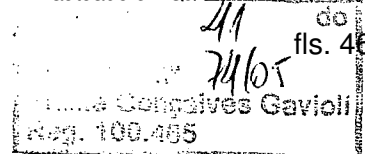
O artigo 72 mencionado é uma ação estratégica para essa mesma política de resíduos sólidos, que reservará áreas para implantação de novos aterros sanitários, e resíduos inertes da construção civil do Plano Diretor de Resíduos Sólidos.

Uma outra diretriz, para energia e iluminação pública, é o artigo 74, que é a garantia do abastecimento de energia para consumo, um inciso, e a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública é outro inciso.

Nossa observação é de que os aterros sanitários é uma forma bastante convencional para tratamento de resíduos e não consideramos que ela possa ser considerada como alternativa para tratamento de resíduo, como está na diretriz da política de resíduos sólidos.

Observamos que as ações estratégicas e as diretrizes citadas no texto do projeto estão bastante distantes do tema tratado. Então, fomos verificar onde estão as intenções do Poder Executivo para esse tema e verificamos que não estão no Plano Diretor Estratégico. Desde a década de 90, com a criação da Secretaria do Verde, já se falava na exploração e concessão de gás bioquímico dos aterros sanitários. Ainda na década de 90, foram contratados estudos e serviços técnicos especializados para plano de aproveitamento desses gases, foram criadas comissões especiais, criados grupos de trabalho para licitar e acompanhar o contrato de exploração de gás de aterro sanitário da Vila Albertina.

Em 2004, dando prosseguimento a essas ações, encontramos notícia da primeira usina termoeletrica de biogás no Brasil, no município de São Paulo, em parceria entre a Prefeitura e consórcio Biogás de energia ambiental S/A. O site da Prefeitura divulga um contrato para comercialização desse gás e a informação é de que deve resultar em 8 milhões



de crédito de carbonos, baseado em um mecanismo de desenvolvimento limpo, sendo 50% desses créditos pertencentes à Prefeitura de São Paulo.

Por esse projeto, a Prefeitura ganhou o prêmio Valor Social 2006, do Unibanco, com respeito ao meio ambiente. Esse contrato é para exploração de gás no aterro sanitário Bandeirantes, que tem capacidade para receber resíduos...

A previsão era que se esgotasse em 2006, e a informação de que ele poderia gerar gases por mais 15 anos. No mês passado, dia 26 de setembro, todos devem ter notado, foi realizado o primeiro leilão de créditos de carbono na Bovespa.

A nossa observação com relação ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça é que aquele prazo estabelecido para vigência da concessão, prazo de 20 anos prorrogáveis por igual período, não é coerente com essa informação que estamos trazendo de que a exploração do gás se esgota em 15 anos.

Outra observação é com relação a essa questão dos efeitos danosos dos gases do efeito estufa ao meio ambiente, que vem recebendo ampla divulgação na mídia internacional, principalmente depois do filme "Uma verdade inconveniente", no qual o Senador Americano Al Gore apresenta dados alarmantes sobre o aquecimento global.

Essa consciência a respeito dos danos ao aquecimento global promoveu, entre outras coisas, uma ação do Executivo, que criou um comitê municipal sobre mudanças climáticas, e Eco Economia Sustentável. Entre outros objetivos, esse comitê deve promover e estimular ações de mitigação dessas emissões. Isso está estabelecido no decreto 45959.

Entre essas ações, está listado o aproveitamento de gás metano dos aterros.

A sugestão da assessoria é, previamente à redação da redação substitutiva da Comissão de Política Urbana, caso o relator concorde, consultar o Executivo para que se manifeste com relação à inserção no PL dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do PDE, com relação à previsão da duração da exploração do gás naquele aterro, com apresentação de critérios técnicos que a fundamentam e com relação a essas ações mitigadoras, principalmente



porque foi realizado o inventário de emissão de gases do efeito estufa no município de São Paulo. Está divulgada no site da Secretaria a última versão desse inventário de junho de 2005.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Na realidade, esse projeto é meritório, merece todo nosso apoio, mas já há jurisprudência formada pelos tribunais segundo qual os projetos autorizativos são inconstitucionais. Já existe até um critério. Ela foi afrouxada na legislatura passada, mas existe toda uma gama de decisões judiciais que encarecem projetos autorizativos, dando a conotação de inconstitucionalidade.

Era só essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito, nobre Vereador Aurélio Nomura.

Já tivemos esse debate na nossa própria Comissão, em sessão ordinária, tivemos até uma votação. Algum tempo atrás não se permitia projetos autorizativos. Não me recordo a partir de quando, mas tenho absoluta certeza de que na última legislatura se voltou, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, a liberar e considerar constitucionais os projetos autorizativos.

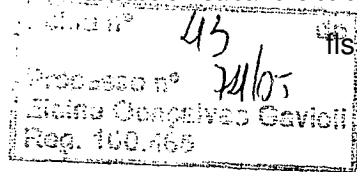
Então, os projetos autorizativos que entram na Comissão de Justiça já são bloqueados e é dado pela inconstitucionalidade lá. O critério que adoto no meu voto é o seguinte: voto a favor dos projetos que estão tramitando com esse caráter autorizativo e que já passaram pela Comissão de Justiça.

Apenas como registro, porque esta é uma audiência pública, não é reunião deliberativa.

De qualquer forma, fica registrado a opinião de V.Exa.

Tem a palavra o representante da Vereadora, Leandro Gimenez.

O SR. LEANDRO GIMENEZ - Bom dia a todos. Presidente, quando foi apresentado esse projeto, talvez nossa assessoria tenha se equivocado na apresentação e, naquele momento, na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado um substitutivo, no qual foi



retirada a questão autorizativa.

Então, esse projeto já foi alterado para uma melhor forma, para que possa tramitar na Câmara Municipal.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Você me permite um aparte? Parece-me que conforme a Constituição Federal, Estadual e, a meu ver, do Município, as concessões são de autoria privativa do Executivo e não do Legislativo.

O SR. LEANDRO - Concordo com V.Exa, mas achamos uma brecha na nossa legislação. Na omissão por parte do Poder Executivo, cabe ao Legislativo fazer. Ele pode apresentar a questão de uma legislação pertinente.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Vou consultar minha assessoria, mas posso fornecer inúmeros julgados, principalmente com relação à concessão.

Logo que entrei na Câmara, estávamos discutindo um projeto de concessão onerosa, visando à criação e implantação do Boulevard da Liberdade. E, posteriormente, por diversas análises e estudos inclusive feitos pela Fundação Faria Lima, chegamos à conclusão de que a concessão é privativa do Prefeito e não pode ser encaminhada por um Vereador do Legislativo.

O SR. LEANDRO GIMENEZ - Está certo, Vereador. Nós iremos rever o assunto, o projeto de lei, e vamos consultar também nossa assessoria para discutirmos melhor o projeto. O objetivo maior do projeto da nobre Vereadora Myryam Athie é proceder à concessão dos aterros sanitários para exploração do biogás nesses aterros através de um processo licitatório que, atualmente, já é feito pela própria empresa Unibanco, que explora esse tipo de gás para fornecimento de energia, além de gerar créditos de carbono, que são comercializados até no mercado internacional; a captação e a queima do gás metano, que reduz a emissão de gases e o efeito estufa num processo ecologicamente correto.

A assessoria da Comissão questionou sobre o Plano Diretor, que estava inserido no artigo 71, dizendo que isso não foi colocado. Nós não temos aqui, neste momento, a legislação



pertinente, mas iremos rever o projeto de lei.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito. Não havendo mais nenhum inscrito para falar a respeito do PL 210/2005, da Vereadora Myryam Athie, declaro encerrada a primeira audiência pública sobre o projeto.

Passemos ao item 6º da pauta, PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinário, que cria, no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulhos e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto. Representando o nobre Vereador, Dr. Areias. Tem a palavra a assessoria técnica para sua explanação.

A SRA. SECRETÁRIA – (Lê manifestação e justificativa ref. PL 295/05)



A SRA. SECRETÁRIA – A resolução do Conama a que eu me referi é a Resolução Conama 307, de 5 de julho de 2002. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a manifestação da assessoria técnica, pergunto se o Dr. Areias fará uso da palavra. (Pausa) Com a palavra, Dr. Areias, o primeiro Assessor Técnico do Plenário, quando cheguei a esta Casa.

O SR. AREIAS – Bom dia a todos. Sr. Presidente Vereador Dalton Silvano, Vereador Aurélio Nomura, senhoras e senhores, estou aqui representando o autor, Vereador Carlos Apolinário, principalmente atendendo a um requisito regimental acolhido por esta Douta Comissão, que é a presença do autor ou seu representante. À bem elaborada exposição técnica da assessoria da Comissão, cabe-me apenas acrescentar ou enfatizar as principais razões que o autor elencou na sua justificativa.

Primeiro, as vantagens do recolhimento do entulho, com a eliminação dos custos da coleta. Segundo, o custo extrativo nulo para a Prefeitura, com a redução dos custos de pavimentação, construção de guias, sarjetas e calçadas. Em terceiro lugar, poderemos mencionar vantagens ambientais, aumentando a vida útil dos aterros onde os entulhos são depositados. Acrescente-se, ainda, a redução de custos estimados em 40% a 70% dos agregados naturais. Como consequência, dentre esses principais elementos indicados, o programa geraria principalmente empregos diretos e indiretos. Isso é o que me cabe dizer no momento. Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra em relação ao PL 295/05, declaro encerrada a primeira audiência pública do projeto.

Passemos ao item 7º da pauta, PL 353/05, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências. Refere-se à proibição de expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais e mercadorias sob pena de



**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9291

DATA: 10/10/2007

FL: 23 DE 34

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 51

apreensão. Relator, Vereador Toninho Paiva. Com a palavra, a assessora Dra. Cristina.

A SRA. CRISTINA – (Lê manifestação e justificativa do PL 353/05)



A SRA. SECRETÁRIA - A gente colocou “em caso de interesse público” porque em algumas situações, como o próprio Vereador colocou, que o veículos abandonado está em estado de calamidade, pode ser que o município não tenha interesse de ter para si aquele bem, então a gente acrescentou esse dado “em caso de interesse do município”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Dra. Cristina? Era importante dizer, porque segundo observação da Assessoria, poderíamos dizer, Vereador Aurélio Nomura, como quando fui Juiz Classista, que esta lei é inepta. Mas se está alterando uma lei que foi revogando?

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, gostaria de me manifestar, porque, na realidade, todo o parecer e manifestação da Comissão de Constituição e Justiça foi no sentido da alteração da Lei 10.315, de 87, e, porquanto, pela apresentação feita aqui pela nossa Assessoria e também pela manifestação da Prefeitura Municipal, eu gostaria até de solicitar, até aproveitando a presença da representante do Vereador Wadih Mutran, que esse projeto fosse remetido para o autor para que se manifeste, mesmo porque eu acredito que ele perde a razão de prosseguir tendo em vista que a lei está já revogada. Então seria interessante, no caso do Vereador Wadih Mutran ainda ter interesse em propor essas adequações, que entre com novo projeto de lei, porque até já começa pela ementa, pela manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e pela manifestação aqui da própria Comissão. Então o que a gente entende é que o objeto perdeu o sentido na condição de que se está discutindo uma lei e está se propondo uma modificação numa lei que já não existe.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Eu só vou pedir para a nossa Assessoria. Em a Assessoria do Vereador não querendo se manifestar, esta Presidência pede para a nossa assessoria analisar a melhor forma de encaminhamento. Se solicitamos ao autor que faça um substitutivo corrigido ou se devolvemos à Comissão de Constituição e Justiça para uma nova análise. A melhor forma de encaminhamento para que primeiro a gente não perca já o tempo já despendido na tramitação desse projeto, nós possamos, se for o caso, remendar



esse projeto de lei por meio do substitutivo, ou devolver para a Comissão de Constituição e Justiça. Peço que a assessoria nos dê informações para que possamos numa próxima sessão ordinária desta Comissão, deliberar o melhor encaminhamento.

Não havendo mais inscritos. Encerrada a primeira audiência pública do Projeto de Lei 353/05.

Item seguinte: PL 120/06, de autoria da nobre Claudete Alves, que cria o programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar. Relator, nobre Vereador Arselino Tatto. Representando a vereadora, o Sr. Valdeci Alves.

Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. SECRETARIA - O PL 120/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, busca conscientizar à população da necessidade de separar resíduos domiciliares recicláveis para facilitar a coleta de lixo seletiva e busca conceder vale alimentação e vale cultura de maneira a premiar à iniciativa e apoiar o programa estimulando os segmentos menos assistidos. A Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade. As principais características, são que ele cria um programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar a ser implantado pelo Executivo, incumbir a Secretaria do Verde e Meio Ambiente a estipular parâmetros para ressarcimento de cada material reciclável, considerando preço de mercado, por meio de vales alimento e de vales cultura, e dando prioridade para os derivados de vidro, papel, plástico e metal e também incumbem Secretaria de instalar postos de recepção fixos ou volantes para esse material reciclável. Além disso, o projeto autoriza a Secretaria do Verde a vender o material reciclável coletado nos postos a preço de mercado, constituindo a sua receita fonte de recursos para o ressarcimento dos vales e estabelece, esses vales a serem utilizados na compra de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e vales cultura, até trocados por ingressos de espetáculos ou evento cultural. Estabelece que a Secretaria Municipal de Cultura em espécie essas entidades ou empresas produtoras desses eventos culturais. Estabelece ainda o projeto prazo de 90 dias para



regulamentação pelo Executivo, e que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. As observações da assessoria são, do ponto de vista ambiental que o programa tem o objetivo semelhante ao programa sócio ambiental cooperativa de catadores de material reciclável que foi instituído pelo Decreto 42.290. Podemos ver que no seu artigo 2º ele pretende promover a educação ambiental e propiciar a defesa do Meio Ambiente pela coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Como o programa sócio ambiental cooperativa de catadores, ele também regulamenta a Lei 13. 478 que a lei que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, porque ele também autoriza uma exceção que está posta na lei a proibição que a lei faz de que os Municípios usuários executem coleta regular de resíduos de qualquer natureza. A lei autoriza uma exceção essa sua proibição, no artigo 153, tanto o programa Sócio Ambiental de Catadores, com o programa proposto por esse projeto de lei, eles estão abrangidos por esse artigo 153, constituído, portanto uma exceção essa proibição. Embora do ponto de vista ambiental ele pareça já estar atendido pelo programa sócio ambiental cooperativa de catadores ele tem um caráter inovador, que é esse incentivo à separação do lixo reciclável. Segundo a autora, esse em caráter de incentivo a separação do lixo reciclável ele se atenta também numa demanda primária da população, por isso criou os vales alimentos e que ele atenta também por uma busca por mais equilíbrio no acesso à cultura, por isso criou o vale-cultura. Segundos os argumentos da autora, ele ...(ininteligível), portanto destinado à população de baixa renda, mas a redação do projeto não deixa claro isso porque qualquer município que faça a coleta do material reciclável pode entregar no posto de recepção a ser instalado pela Secretaria do Verde e vai obter o direito ao ressarcimento.

Com relação aos postos de recepção, a Prefeitura ecopontos. Segundo notícia no sítio da Prefeitura de 7 de maio de 2007, existem 12 ecopontos em operação e tem crescido, segundo informa notícia, tem crescido o volume do material reciclável e é entregue gratuitamente e não em troca de algum ressarcimento como o proposto pelo projeto. Esse



50	do	fls. 58
Assinatura: [assinatura]		
Nome: [nome]		
Data: [data]		

material, após triagem, é encaminhado, se for entulho à unidade de reciclagem do aterro Itaquera, onde é transformado em agregado reciclado; outros materiais recicláveis como papel, metal e plástico são encaminhados às centrais de triagem do programa que aqui foi denominado, no sítio da Prefeitura, como coleta seletiva solidária. É o programa sócio-ambiental de catadores. E o material sem possibilidade de reaproveitamento é encaminhado para aterros sanitários.

A sugestão da assessoria é então para elaborar um substitutivo onde se faça a delimitação de que situações, onde a entrega do material reciclável gera direito ao ressarcimento correspondente, de maneira a restringir esse ressarcimento a essa população mais carente, para aproximar o projeto ao que é pretendido pela autora, segundo se depreende da sua justificativa.

A observação da assessoria é que se ele for dotado desse caráter mais explícito de programa social, com essa restrição do acesso ao ressarcimento à população mais carente, ele se aproxima do objetivo da lei 13.712, que é ampliar o acesso à cultura. É uma lei que estabelece que cinemas beneficiárias de incentivos fiscais, para funcionar em determinados imóveis, são obrigados a uma contrapartida sócio-cultural, que é a oferta gratuita de uma cota mensal de ingressos para sessões de cinema no valor de 10% superior à isenção fiscal que ele recebe. E à Secretaria Municipal de Cultura que fica atribuída a distribuição desses ingressos. Então, a sugestão da assessoria é consultar o Executivo para verificar se há viabilidade na vinculação dessa concessão do vale-cultura que está sendo criado pelo projeto a esses ingressos que são obtidos como contrapartida sócio-cultural nesse programa criado pela Lei 13.712.

E aproveitando a oportunidade para informar também sobre o andamento desses diversos programas mencionados diante da complexidade de coordenação desses vários programas entre os vários órgãos municipais.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante da Vereadora,



o Valterci, se quer fazer uso da palavra.

O SR. VALTERCI – Bom dia a todos, sou Valterci, sou assessor da Vereadora Claudete Alves. Quero agradecer a bela exposição da assessoria técnica da comissão, cumprimento em nome da Vereadora o Presidente desta Comissão e dizer que no corpo do projeto não existe esse caráter restritivo. Na justificativa do projeto se fala sobre a questão da população de baixa renda, mas em nenhum dos artigos que compõem o projeto de lei existe esse recorte por renda econômica.

Nós acreditamos que um projeto com esse caráter vai impactar mais entre os mais pobres, mas acreditamos que esse recorte não deve existir no projeto. Ao ser executado, com certeza, os moradores da periferia da Cidade serão os maiores beneficiados. Só que isso não impede que outros cidadãos de outras classes sociais também sejam ressarcidos ao estarem desenvolvendo a coleta seletiva residencial, que é o que propõe o projeto, por meio dos vales-cultura e dos vales-alimento. Não é de interesse do mandato da Vereadora Claudete limitar o acesso a esse benefício.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. VALTERCI- Até mesmo porque o projeto não fala, ele prioriza, ele fala de papel, de plástico e de metal, não é isso?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. VALTERCI – A assessoria técnica fez uma proposta que no meu entender não tem problema nenhum, a gente acata, com certeza a Vereadora acatará. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE - Sr. Presidente, Vereador Aurélio Nomura, essa lei precisa ser colocada, porque o ecoponto que nós estamos observando pela Cidade... e eu tenho notado bastante, é... os catadores não existem mais. De vez em quando a gente vê um carro parando, abre o porta-malas, descarrega umas garrafas, alguma coisa, mas ele está inócuo, ele não funciona com uma integração, como algo que vem realmente fazer um



rebatimento com a sociedade, conforme esse projeto está colocando. Eu acho que o ecoponto como está... Em Mirandópolis, por exemplo, ali na José Maria Whitaker com a Rua das Rosas, tem um ali. Você passa ali duzentas vezes, você não vê nada, e de repente, num dia da semana um carro encosta ali. Quer dizer, como se pode criar numa cidade uma ação como o ecoponto desassociado da sociedade? Quer dizer, ele serviu para espalhar os catadores para outros locais, quer dizer, foi uma espoliação. Em vez de ele trazer para si um efeito positivo para a cidade, que ao recolher o lixo as pessoas tenham algum benefício. E também sem discriminação. Concorde com ele, não tem que dizer que é projeto de pobre ou de rico, todos têm que atuar nesse processo, independente da sua classe social. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Maria Augusta, representando a Secretaria do Verde, está presente? (Pausa)

A SRA. MARIA AUGUSTA - O PL 120 atribui à Secretaria, no seu artigo 2º, estipular parâmetros para o ressarcimento de cada material reciclável, e no 5º, a instalação de postos fixos ou volantes de recepção do material reciclável, e a Secretaria não tem competência legal para isso nem estrutura para essa atribuição.

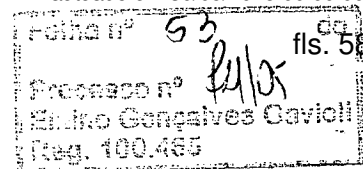
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A sua manifestação então é contra?

A SRA. MARIA AUGUSTA - Para esse procedimento de recolhimento. Não tem competência legal para essa atribuição dada, de recebimento de material reciclável. O órgão competente é Limpurb.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Está aí a observação, que é aquela velha... que eu tenho dito sempre aqui: faz um projeto de lei e depois não tem praticidade ou não tem estrutura ou acaba não sendo legal, e aí chega lá na prefeitura, acaba vetando. Então, para uma análise, que sempre é tempo de se fazer um substitutivo, se houver interesse da autora, obviamente. Fica feito o registro, então.

Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra a respeito do PL



120/2006, declaro encerrada a primeira audiência pública do mesmo. Passamos agora para o PL 69/07, também da Vereadora Claudete, que institui campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável e dá outras providências. Relator, Vereador Juscelino Gadelha. Representando a Vereadora, o Sr. Valdeci Alves. Com a palavra, a assessoria da Comissão.

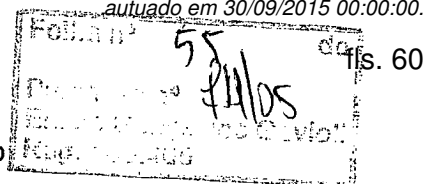
(NÃO IDENTIFICADA) - O Projeto de Lei 69/2007 institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável e dá outras providências. Segundo a justificativa da autora, o problema do lixo é recente, pois há algumas décadas era constituído de material orgânico facilmente decomposto pela natureza. Hoje, além de restos de alimentos, as lixeiras transbordam com papéis, embalagens plásticas e vidros, que necessitam de três meses a quatro mil anos para sua decomposição. Muitos desses materiais podem ser reaproveitados ou reciclados, diminuindo assim as enormes montanhas formadas nos lixões, com a conseqüente degradação do meio ambiente. Continua a autora dizendo que um importante aspecto da reciclagem, além do fator ecológico, é o fator social. A coleta de material reciclável muitas vezes é a única fonte de renda de catadores. O organização do trabalho em cooperativas ainda é um fato recente. Até pouco tempo atrás a coleta informal de lixo era feita nas ruas e lixões por catadores que, além de trabalhar sem orientação quanto aos cuidados necessários para a sua saúde, vendiam isoladamente o material recolhido, o que tornava menos produtivo e rentável. A cooperativa de catadores tem a função de atuar na obtenção de um preço mais justo e permitir também que grandes compradores, como fábricas, tenham fácil acesso a esses materiais. A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa deu parecer pela constitucionalidade e legalidade. O projeto institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável, a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada. Tem por objetivo estimular a geração de emprego e renda, fomentar a formação de cooperativas de trabalho, resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho, promover a educação ambiental e propiciar a defesa do meio



ambiente através da coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Relaciona as ações que devem ser incluídas na campanha, quais sejam o apoio à formação de cooperativas de trabalho visando à implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas; estimular a triagem e reciclagem do material coletado através de unidade a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho; fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Estabelece ainda ao Executivo a regulamentação no prazo de 30 dias.

As observações da Comissão. A Comissão de Política Urbana, em conjunto com o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, promoveu uma audiência pública em 5 de junho de 2007. Nessa audiência foi relatado que existem 20 mil catadores, 150 organizações em forma de cooperativas, associações e grupos em processo de formação, dos quais apenas 15 participam do sistema de coleta oficial do Município de São Paulo. Estima-se ainda que cerca de dez mil toneladas de lixo por dia são encaminhadas pelos catadores para as indústrias de reciclagem. Apesar do volume considerável, é ainda muito pequeno frente à potencialidade existente, cerca de 0,5% do total produzido. Ainda assim, o trabalho dos catadores representa 90% do material encaminhado para reciclagem. Argumentou-se nessa audiência que a ação dos catadores representa uma economia para os cofres públicos, na medida em que a reciclagem proporciona maior vida útil aos aterros e, em consequência, proporciona melhor qualidade de vida para a sociedade assistida pelo poder público municipal. Foi informado ainda que a categoria, considerada por um dos manifestantes da audiência como a principal protagonista da coleta seletiva de toda a cadeia produtiva da reciclagem em São Paulo, conquistou sua inclusão na CDO, Classificação Brasileira de Ocupações, estando prestes a galgar a regulamentação da profissão. Em 2003 conquistou a instalação de um comitê interministerial que trata da inclusão social dessa categoria na sociedade. Por fim, foi ressaltado que os catadores prestam um serviço à sociedade e ao meio ambiente e que esse trabalho realizado de forma totalmente gratuita não é reconhecido pela sociedade, sendo

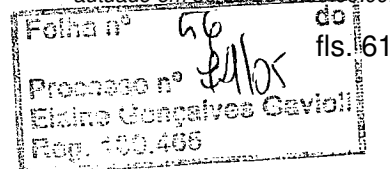


ameaçado pelo poder público com a remoção de áreas que as cooperativas utilizam para a separação dos materiais e com a não renovação dos contratos de cooperação.

Do ponto de vista da interface com a questão ambiental, questão afeta a esta comissão, a reciclagem é considerada um vetor de benefício ambiental que deve ser estimulado e ampliado. De acordo com o *site* reciclagem.net, portal de reciclagem, temos que a reciclagem é um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os detritos e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram; é o resultado de uma série de atividades pelas quais materiais que se tornariam lixo ou estão no lixo são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos. Com a separação do lixo produzido em residências evita-se a poluição e impede-se que materiais recicláveis se misturem aos restos de alimentos, facilitando assim o seu reaproveitamento pelas indústrias. Além da diminuição da contaminação do solo e das águas e da diminuição do volume a ser acondicionado nos aterros, esse *site* aponta ainda outros benefícios ambientais, tais como que, a cada 50k de papel usado transformados em papel novo, evita-se que uma árvore seja cortada; a cada 50k de alumínio reciclado evita-se que sejam extraídos do solo cerca cinco mil quilos de minério bauxita; com um quilo de vidro quebrado faz-se exatamente um quilo de vidro novo e a grande vantagem do vidro é que ele pode ser reciclado infinitas vezes. É o que cabe informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto se o representante da Vereadora quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais nenhum inscrito para falar sobre o PL 69/07, da Vereadora Claudete Alves, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto.

Não havendo mais nenhum projeto de lei na pauta para apreciação, declaro encerrada a 16ª audiência pública realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Convido todos para assistir à nossa sessão ordinária, a partir das 13h, no 1º subsolo, para deliberações de projetos de lei, conforme pauta devidamente divulgada, bem



como para comparecer à próxima audiência pública a ser realizada no dia 17 de outubro de 2007, também às 10h, neste mesmo Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, oitavo andar. Agradeço a presença de todos, à assessoria técnica, aos senhores assessores dos Srs. Vereadores, declarando encerrada a referida audiência pública.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
n.º 5800 104
Em 12 / 12 / 04.

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>58</u> autuada em <u>30/09/2015</u> às <u>00:00:00</u> .	fls. 63
Processo <u>74105</u>	
Inamar A. de Sousa Jr.  REG. 101204	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 5 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

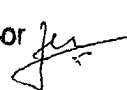
2ª aud pública:

Pls:

**732/03, 74/05, 388/06, 683/02, 210/05, 295/05, 353/05,
120/06, 69/07, 660/02, 712/03, 642/03, 711/03, 565/05,
740/01, 33/06, 183/06, 276/06, 554/04, 347/05, 351/05,
445/05, 151/06, 507/06, 229/05 E 155/07.**

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12/12/07 às 13.40 h

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões

9460

Reg. 101.204



autuado em 09/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 58	fls. 64
Processo 74605	
Inamer A. de Sousa Jr.	
RFG. 101204	

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Esta é a 23ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, dia 5 de dezembro de 2007, 9h30min, dentro do prazo regimental estamos abrindo a presente audiência pública com os PLs devidamente publicados nos órgãos de imprensa, no *Diário Oficial do Município*, bem como emitidos os devidos convites às entidades, pessoas interessadas e Srs. Vereadores.

Esta Presidência informa que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é composta pelos vereadores: Dalton Silvano na presidência; Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha e Toninho Paiva.

Queremos informar que esta comissão, desde o início do ano não tem medido esforços para realizar as diversas audiências públicas que encontramos pendentes nesta comissão quando aqui chegamos, inclusive audiências públicas aqui já realizadas dos anos 2001, 2002, 2003. Ou seja, pendências, no meu entendimento, inaceitáveis. Estamos fazendo um esforço enorme para darmos continuidade ao que tenho chamado de "limpeza de pauta". Então, existem diversos projetos de lei, e temos previsão para realização de mais uma ou duas sessões ordinárias. Mas esta será a última quarta-feira que estaremos realizando as audiências públicas em segunda votação, ou seja, aquelas audiências pendentes de projetos na pauta até de 2002. Posteriormente, a comissão ficará com os projetos em dia, relativamente às primeiras audiências públicas dos projetos que estão entrando naturalmente nesta Casa. Por isso é que sobrecarregamos a pauta e mudamos, de certa forma, os procedimentos para maximizar o tempo necessário para o desenvolvimento de todas as audiências públicas, sem, entretanto, causar prejuízo à discussão da matéria. Apenas com uma forma de parcimônia na demonstração dos projetos de lei. Quanto ao conteúdo do projeto de lei e a justificativa do autor que normalmente é lida aqui pela assessoria da comissão, desta feita já fica intrínseca a leitura, pois já se encontra a justificativa no próprio PL, mas, para acompanhamento, temos ali na entrada o conteúdo do projeto de lei e a justificativa do autor, bem como aqui dentro

também temos este material.

Cada orador, então, desta feita cumprirá o regimento de 3 minutos para que possamos atender às pessoas interessadas em falar e, ao mesmo tempo, cumprir o Regimento.

A assessoria técnica apenas fará a exposição, a demonstração do entendimento da matéria com relação às observações, necessidades de reparos, necessidades de se fazer corretivos nos projetos de lei, cumprindo assim a missão técnica desta Comissão Permanente.

Está me informando a assessoria de que estamos com problemas técnicos no *power point* e não passaremos o projeto de lei; será feita a leitura das observações pela comissão técnica sem o devido telão, no popular.

Passemos então, feitas as devidas explicações, para o primeiro projeto da pauta: PL 732/03 do Vereador William Woo, representado por Cecília Coutinho.

Ementa: “Dispõe sobre as normas mínimas para o procedimento da poda de árvores situadas em vias públicas no Município de São Paulo e dá outras providências.”
Relator: Toninho Paiva.

A SRA. ASSESSORA - Para esse projeto, observamos que a poda é um procedimento de remoção de galhos das árvores... (LÊ)

É o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da assessoria técnica, a representante do Vereador dispensa comentários, concordando com a exposição da assessoria técnica, e não havendo mais ninguém inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 732/03.

Passamos ao PL 074/05 do Vereador Claudinho de Souza, relator Vereador Domingos Dissei. “Dispõe sobre o enquadramento de Parque Cidade de Toronto como reserva de fauna do Município de São Paulo e dá outras providências”. Representando o Vereador Claudinho, Cecília Coutinho. Com a palavra a assessoria técnica.



A SRA. ASSESSORA - O PL 074/05, como tinha o mesmo teor do projeto 354/04, o autor anexou um substitutivo que requereu que a Comissão de Justiça acolhesse, com uma redação enquadrando-o diferentemente do projeto de lei original. Ele disse que aquele substitutivo resultava de tratativas com o Secretário do Verde e Meio Ambiente, que se manifestou contrário ao PL 354/04, pois disse que a reserva de fauna não se aplica a parques urbanos.

A Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e constitucionalidade e acolheu a sugestão do autor; enquadrou, portanto, o Parque Toronto na categoria de “área pública de proteção integral” porque disse que isso traria maior coerência com a categoria “parque” do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

A observação da Assessoria é que a área pública de proteção integral não é uma categoria do SNUC e nem do Sistema de Áreas Verdes, do PDL e dos Planos Regionais Estratégicos. E a assessoria sugere, portanto, uma redação substitutiva à da Comissão de Justiça.

A categoria de uso não está detalhada nos planos regionais; está simplesmente representada como “parques e áreas municipais” e a assessoria pergunta que categoria de uso enquadraria melhor o parque, porque nas audiências públicas do PL 354/04 ficou evidente o conflito de usos no parque: parte da comunidade entendia que ela deveria ser destinada à pesca permitida para lazer, e parte da comunidade entendia que deveria ser destinada à proteção das espécies da fauna silvestre que a freqüenta, pois ficam sujeitos aos riscos decorrentes da pesca clandestina.

A assessoria observa que, para se criar uma unidade de conservação do SNUC deve ser feito por um ato do poder público e deve ser precedida de estudos e de consulta pública, onde o poder público fornece informações adequadas e inteligíveis à população local e às partes interessadas.

Então, a sugestão é de consultar o Executivo para que ele apresente estudos que



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	61	ddis. 67
Processo	2410x	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

fundamentem tecnicamente que categoria enquadraria melhor o Parque Toronto, de forma a atender as necessidades de lazer da população e proteger a fauna.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo oradores para falar sobre o PL 074/05, declaro encerrada a audiência do mesmo.

Passemos ao PL 388/06. Representando o Vereador Adilson Amadeu, o Dr. Rote(?). “Dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores em cada uma das Subprefeituras da Capital e dá outras providências”. Relator Aurélio Nomura.

Com a palavra, a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - O projeto trata da formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores em cada uma das Subprefeituras. E a assessoria esclarece que, embora o termo “viveiro” possa ser aplicado também a lugar onde se criam e reproduzem animais, o texto da lei deixa claro que se refere a efeitos adequados para semear plantas e árvores e pretende abranger a produção de espécies vegetais. A existência de três viveiros municipais... (LÊ)

Esse é o conteúdo do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da comissão técnica, e não havendo mais nenhum orador que queira falar sobre o projeto de lei, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 388/06.

Quero reforçar e reafirmar que em função da decisão desta Comissão de limpar a pauta dos diversos projetos pendentes, mudamos a forma de apresentação sistemática, para economizar o tempo da leitura do conteúdo do projeto e da justificativa do autor, que se encontram presentes na entrada da sala desta reunião, bem como no próprio recinto, ficando apenas determinado que a Comissão Técnica fará a exposição das observações do projeto de lei.

Próximo PL sobre lixo e reciclagem é o 683/02, da Vereadora Flávia Pereira. Cria coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas do



Folha nº	autuado em 30/09/2015 00:00:00.	do
Processo	74105	fls. 68
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

Município de São Paulo. O relator é o nobre Vereador Aurélio Nomura. A Sra. Lúcia Guerra, do PT, representa a Vereadora.

Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - Para esse projeto observamos que em 2002 extra-oficialmente foi consultado o Executivo, que informou que foram criados centro de coleta seletiva solidária, geridos pelas próprias cooperativas de catadores.

O material a ser reciclado (Lê)



A SRA. ASSESSORA - É o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o Sr. Marcos Albertine, Covisa.

O SR. MARCOS ALBERTINE - Com relação a esse projeto, temos de observar o princípio do poluidor-pagador, na legislação ambiental.

Esse custo de recolhimento de material tem de ser por conta dos poluidores, no caso, os candidatos.

A questão da reciclagem é importante, mas não podemos onerar os cofres da Prefeitura.

Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o relator desse projeto de lei para apreciação das considerações. (Pausa). Não havendo mais orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 683/02.

Próximo PL.

Esta Presidência, de ofício, passa o PL 210/05 para o fim da pauta, a fim de que o gabinete da Vereadora Myryam Athie possa encaminhar seu representante.

PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinário.

Esta Presidência, de ofício, passa esse projeto de lei para o fim da pauta e solicita à assessoria que peça ao Vereador para encaminhar representante.

PL 353/05, do Vereador Wadih Mutran. Dispõem sobre a modificação da lei 10.315, de 30 de abril de 1987 e dá outras providências. Proíbe expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais e mercadorias, sob pena de apreensão.

O relator, Vereador Toninho Paiva. Para representar o Vereador a Sra. Cristina.

A SRA. CRISTINA - O projeto proíbe a permanência de veículos abandonados no período superior a 5 dias na via pública. Define penalidades aplicáveis, além de responsabilizar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: **9460**

DATA: **05/12/2007**

FL: **7 DE 49**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº <u>64</u>	do <u>70</u>
Processo <u>9460</u>	fls. <u>70</u>
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG 101204	

o último proprietário pelo pagamento da multa, despesas de remoção e retirada do pátio da municipalidade.

A Lei 10.315, de 1987, em vigor, foi alterada por meio de um conjunto de leis (LÊ)



A SRA. CRISTINA - É o que tinham de informar a assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o Sr. Carlos Alberto Madeira, Secretaria Municipal da Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA - Bom dia. Não entendi muito bem. Dispõe sobre a modificação da lei 10.315. No parágrafo 1º: constitui infração de natureza grave o depósito de entulhos e resíduos de qualquer natureza. Eu gostaria de salientar a importância de colocação de pneus por ser criadouro do mosquito da dengue no município de São Paulo. E esses pneus são depositados a qualquer momento em vias públicas, terrenos baldios. Acho importante acrescentar pneus no artigo 23 e no parágrafo 1º.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito.

Com a palavra o relator. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos para falar do PL 353/05, declaro encerrada a sua audiência pública.

Passemos ao PL 120/06, da Vereadora Claudete, cria o programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar. Relator, Arselino Tatto, e representando a Vereadora, Valdeci Alves

A SRA. – (Lê) “O Projeto de lei 120/06..



autuado em 06/09/2015 00:00:00.	
Folha nº	do
Processo	fls. 72
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG. 101204	

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto aos Vereadores se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Declaro encerrada a audiência pública do PL 120/06.

Passemos ao PL 69/07, também da Vereadora Claudete Alves, que institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclado e dá outras providências. Relator, Vereador Juscelino Gadelha.

A SRA..

– (Lê) “A Comissão de Política Urbana, Metropolitana...



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Carlos Alberto Madeira, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA – É de suma importância essa campanha permanente de incentivo de cooperativas de catadores, mas é importante também, no art. 1º item 4 “promover a educação ambiental” salientar também a importância de considerar um bem a educação ambiental com foco no controle de dengue e controle de cinantrópicos, em geral, porque esses locais são inadequados e, na geração e separação desses materiais de reciclagem, podendo transmitir até leptospirose aos próprios catadores. Então, a importância de promover a educação ambiental com foco no controle da dengue e de cinantrópicos em geral.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum oradores para falar sobre a matéria, declaro encerrada a audiência pública do PL 69/07.

Passemos ao PL 660/2002, tema animais, do Vereador William Woo, representado por Cecília Coutinho. Vamos ouvir a Assessoria.

A SRA. – (Lê) “Esse projeto proíbe a comercialização, reprodução



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 fts. 74
Processo 11105

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Eduardo Gustavo Spot, da Associação Brasileira de Cinotécnicos

O SR. EDUARDO GUSTAVO SPOT – Bom dia a todos. Com relação à lei, só temos o Vereador Roberto Tripoli também que dispõe também sobre a comercialização de cães, porque os cães já deveriam estar castrados para serem comercializados. Um outro ponto importante é a obrigatoriedade de treinamento desses proprietários e de seus cães em cursos registrados por entidades cinológicas, com foco em cães com potencial agressivo. E com relação à identificação, fora a tatuagem, o microchip, sendo que é indelével e é uma marcação que segue o animal pelo resto de sua vida.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra a Solange, do Centro de Controle de Zoonoses.

A SRA. SOLANGE – A maioria das considerações do Centro de Controle de Zoonoses já foram ditas pela Assessoria e pelo Eduardo. Eu só quero complementar que em relação à comercialização já existe a Lei Municipal 14.483, de julho deste ano, que está em fase de regulamentação e disciplina a comercialização de cães e gatos na Cidade, independentemente dessas raças. Também em relação à tatuagem, tatuar o pavilhão auricular exige uma série de procedimentos que exige grande manejo do animal, e tanto os órgãos públicos privados e as ONGs atualmente acreditam que seja melhor a identificação por microchip. Em relação às multas pela Secretaria de Saúde são graduadas pelo Código Sanitário. Existem outras raças de cães, além do pitbull, cujo porte, comportamento, socialização e temperamento, aliados à irresponsabilidade do proprietário, podem causar acidentes representados por mordeduras graves levando até à morte, como temos visto, caso do rottweiler, mastim napolitano, Bull terrier, fila, e outros. Salientamos também que a legislação em vigor é suficiente para o Centro de Controle de Zoonoses e as supervisões de vigilância em saúde, que fazem a fiscalização desde 2004, atuem em processos administrativos referentes



aos casos que caracterizem omissão de cautela por parte dos proprietários na posse desses animais, bem como apliquem as penalidades previstas, inclusive apreensão. Seria mais correto responsabilizar esses proprietários criminalmente, porque o que tem acontecido é que as pessoas têm abandonado esses animais, toda vez que tem uma mordedura, toda vez que ocorre uma lei referente a essas raças – só neste ano a Zoonoses já fez a eutanásia de cerca de 1.300 pitbulls. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador para discutir a matéria, declaro encerrada a audiência pública do PL 660/02, do ex-Vereador William Woo.

Passemos ao PL 712/03, do Vereador Rubens Calvo, que estabelece normas para criação de cães ferozes e dá outras providências. Relator Toninho Paiva. Representa o autor a Lucia Guerra.

A SRA.

– (Lê) “Inúmeros dispositivos..



autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 30	do 76
Processo 41105	
Inamar A. do Sousa Jr.	
REG. 101704	

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Eduardo Gustavo Spot, da Abracino.

O SR. EDUARDO GUSTAVO SPOT - Com relação ao artigo 1º se é possível acrescentar “para dar poderes ao Centro de Controle de Zoonoses credenciar entidades cinológicas para auxiliar nessa fiscalização”. Podemos também definir o que seria um cão agressivo, definir os parâmetros de cães ferozes ou agressivos. E também a obrigatoriedade dos proprietários e de seus cães ter curso de condução e manejo na área específica de cães com potencial agressivo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra A Solange, do Centro de Controle de Zoonoses.

A SRA. SOLANGE – Como já foi citado, em relação ao artigo 1º, desde 2004 o Serviço de Vistoria Sanitária está descentralizado no Município de São Paulo e são realizados pelas 29 Supervisões de Saúde, pela Portaria 2611/2004. No artigo 2º constatar ferocidade e agressividade do animal não é possível definir durante o ato da fiscalização. É necessário laudo de especialista em comportamento animal que deverá realizar vários testes com o cão. É do conhecimento que inúmeros fatores estimulam a agressão e agressivo do animal, como genético, hereditário, hormônios, meio ambiente, socialização, educação, castigos excessivos, isolamento, maus tratos, estresse e dominância, entre outros. Em relação aos outros artigos, também a Lei Municipal 13.131 fala em relação à debilidade da segurança, recolhimento desses animais, da responsabilidade dos proprietários. E também em relação às multas.

Então, concluímos novamente que a legislação existente é suficiente, porém é necessário priorizar educação, intensificar a fiscalização e levar o tema posse responsável de animais para a mídia.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 712/2003.

Vamos passar para assuntos diversos.



Passemos ao PL 642/03, do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a proibição de que sejam adquiridos por quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, ou cultivados nas zonas agrícolas de São Paulo gêneros alimentícios geneticamente modificados. Relator Juscelino Gadelha. Vai falar a Assessoria.

A SRA.

– (Lê) “No que diz respeito...”

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Representando o Vereador Beto Custódio, Lúcia Guerra, que dispensa o uso da palavra. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 642/03.

Passemos ao PL 711/03, do Vereador Rubens Calvo que inclui na grade escolar municipal do meio-ambiente o desenvolvimento sustentável da coleta seletiva do lixo reciclado e dá outras providências. Vereador relator Toninho Paiva. Lúcia Guerra representando o Vereador Rubens Calvo.

A Sra. Assessora – O PL torna obrigatória a inclusão de matérias relacionadas ao meio-ambiente na grade escolar municipal. Pretende que no ensino fundamental haja noções de meio ambiente e para o ensino médio matéria de formação técnica em meio-ambiente. O tema abordado é de grande significado para a presente e futuras gerações, pois se trata de cultura de preservação ao meio-ambiente. A proposta não fala de carga horária. A formação técnica em meio-ambiente compreenderá necessariamente um conjunto de disciplinas que deverá ser explicitado em regulamento posterior, observada a carga horária disponível.

Sugere-se então a elaboração de substitutivo para incluir no projeto de lei o conteúdo expressão na ementa, isto é, o estudo do desenvolvimento sustentável da coleta seletiva de lixo e reciclagem. E ainda substituir no art. segundo a palavra “regulará” por “regulamentará”.

São essas as observações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 711/03 do Vereador Rubens Calvo.

Passemos ao PL 565/05 Vereador Goulart. Altera a redação dos artigos segundo e terceiro e oitavo da lei 11.501, de 11/04/94, que dispõe sobre controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências. Relator Vereador Domingos Dissei. Tem a palavra a assessoria. Também representa o Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A Sra. Assessoria – O projeto de lei 565/05 do Vereador Goulart. Pretende



estender o tratamento benéfico dado aos templos de qualquer culto religioso pelas leis 13.190/01 e 13.287/02. Entretanto, essas leis tiveram sua vigência suspensa por liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta por Procurador Geral da Justiça.

A síntese das alterações propostas pelos projetos de lei são as seguintes:

- São lidas as alterações propostas da assessoria ao PL 565/05.



Protocolo	24105
Assinatura	A. de Sousa Jr.
Assinatura	15.12.2007

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 17 de 49
do
fls. 80

A Sra. Assessora – No que se refere à forma de medir embora o PL expresse consonância com a NBR – 10.151, assim como a 13.190, contraria a norma porque o processo de medição é comparar o ruído medido com critérios de avaliação, NCA, a norma indica para ambientes externos uma tabela 1, e o projeto propõe a extração do ruído final do som de fundo. A norma chama som de fundo de “nível ruído ambiente – LRA” e ela orienta que se o nível de ruído ambiente, LRA é superior ao valor da tabela 1 para área e horário em questão, o nível critério de avaliação assume o valor do LRA. Então, se o som de fundo é alto, deve-se medir na ausência da fonte a ser avaliada, como exemplo um restaurante fechado, e o resultado passa a ser pelo critério de avaliação legal. Então, um estabelecimento gerador de ruído sendo analisado deve adotar medida atenuadora para que o ruído excedente não ultrapasse o som de fundo.

No que se refere à forma de cálculo de multas, temos a dizer.

- São lidas as sugestões da assessoria para o cálculo das multas - PL 565/05.



A Sra. Assessora – Então, isso está gerando tanto da legislação vigente - e o projeto de lei está seguindo a legislação vigente – um paradoxo de que numa mesma zona de uso um templo de capacidade pequena que tenha uma grande emissão vai ter multa menor do que um templo de capacidade maior com a mesma emissão de ruído. Não só os templos, mas os demais usos abrangidos pelo PL em usos residenciais. Então, a sugestão é consultar o Executivo para verificar qual seria a melhor forma de aplicar as multas, de maneira a assegurar o conforto da comunidade e concretizar os objetivos dos planos regionais estratégicos e do autor.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 565/05 do Vereador Goulart.

Passemos ao PL 740/05 do Vereador Russomanno. “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgoto, águas pluviais ou equivalentes e dá outras providências”. Relator é o Vereador Toninho Paiva. Representa o Vereador o Prof. Francisco Bruno Neto. Tem a palavra a assessoria técnica.

A Sra. Assessora – O PL 740/05 teve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, mas ela aprovou substitutivo que elimina os artigos terceiro e quarto porque considera que invadem a competência do Executivo.

A assessoria observa que a sociedade, que todos os brasileiros estamos mais conscientes quanto à alteração de práticas danosas quanto ao uso de óleos que o PL pretend. Mas a sua redação não deixa claro que quando se trata de descarte de óleos ou de gorduras em geral abrange também óleo de origem vegetal e animal, e óleo de origem mineral. Nesse último grupo os óleos lubrificantes já podem ser descartados incorretamente em todo território nacional. Estão sujeitos à fiscalização do Ibama e do órgão estadual e municipal do meio-ambiente, e pelas sanções da lei 9.605 de 1998, por força da resolução Conama 362/05. Essa resolução submete ao sistema de gestão ambiental toda a cadeia produtiva dos óleos, desde o

berço até o túmulo. Tanto o produtor quanto o importador, revendedor e o gerador do produto usado e contaminado são responsáveis por recolher, coletar e destinar adequadamente. As obrigações são: o produtor e o importador são obrigados a coletar 30% do óleo que vende, os revendedores e geradores são obrigados a evitar a mistura para que seja possível a reciclagem. As empresas e refinadoras são obrigadas a coletar nas garagens e postos onde são trocados. E tem apoio da Agência Nacional de Petróleo que faz o cadastramento das empresas re-refinadoras em parceria com o Sindicato Sindi-Refino.

No Município de São Paulo a lei 14.040/05 embora adote terminologia diferente, responsabiliza fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos que consomem ou comercializam. A questão é a terminologia que é diferente, simplesmente. Também há a diferença da porcentagem. No município a lei que está em vigor – e há projeto de lei de alteração – existe 50% do óleo comercializado ou consumido seja entregue às refinadoras, e há uma multa, segundo a lei municipal, para que haja local apropriado para depósito após o uso ou para falta de comprovante de entrega adequada. A multa são 2.000 UFIRs, dobrada na reincidência. E há multa para o consumidor final que contamina com óleos, 25% do valor acima.

Continuando, a assessoria também observa que o óleo de uso culinário, também abrangido pelo PL, hoje em dia estão sendo divulgadas pela Internet práticas favoráveis do que jogar nas pias, ralos de esgoto ou em rede de águas pluviais, causando os danos que são apontados pelo autor. Pode-se encontrar o processo de reciclagem com a produção de sabão ou biodiesel. A Ong Vale Verde, de São José dos Campos, divulga em seu site entidades de caráter filantrópico que recebem o óleo culinário usado para a reciclagem.

O Estado de São Paulo tem programa de tratamento de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal ou uso culinário. É interessante notar que dentre as diretrizes desse programa existe a instalação e administração de postos de coleta.

A sugestão da assessoria é a elaboração de substitutivo, uma vez que propõe



autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº 44	do 83
Processo 1105	
Inscrito em 05/12/2007	

campanhas educativas, que seja então criado dispositivo para criação desses postos, e para tornar mais claro o mecanismo de fiscalização, não está claro. Há conflitos quanto às penalidades com a legislação vigente. E também deixar mais claras as responsabilidades por disponibilizar os clientes, que está difusa quando se refere a entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para recolhimento.

A sugestão é consultar o Executivo para ver qual a melhor forma de integrar os postos nos demais programas de reciclagem do Município de São Paulo e para que se manifeste quanto ao cadastramento proposto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Prof. Francisco Bruno Neto, representando o Vereador Russomanno. A Presidência sempre lembra ao relator que considere as observações feitas pela nossa Assessoria Técnica e pelos representantes dos órgãos, até para que tenhamos mais eficácia, qualidade e perfeição nos projetos de lei.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Bom dia, Sr. Presidente desta comissão, assessoria, senhoras e senhores. O PL 740/05 em segunda audiência resumidamente trata da proibição para que estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço não mais joguem fora óleo ou gorduras em geral, após o uso na rede coletora de esgoto, águas pluviais ou equivalentes. A análise apontada nesta manhã pela assessoria é realmente aceita. Tínhamos até verificado dessas possibilidades. Razão pela qual, com essa análise, ganha o procedimento a relevância necessária à legalidade, e o projeto passa a ter constitucionalidade.

Assim, Sr. Presidente, resta-nos apenas nesta oportunidade ratificar todos os atos e termos praticados pela assessoria, requerendo o normal procedimento. E por fim solicitar dos nobres Vereadores o necessário apoio.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – A Presidência, atendendo ao pedido feito pelo representante do Vereador Russomanno, Prof. Francisco Bruno, aliás o Vereador



Russomanno é quem mais apresenta projetos de lei relativamente ao Código de Obras. A presidência defere o pedido antecipando a realização da segunda audiência pública do PL 445/05 também do Vereador Russomanno. Dessa maneira, a presidência procura aliviar a tensão dos senhores presentes, procurando colaborar com a maximização do tempo dos senhores. Assim sendo, peço a compreensão para tal deferimento.

A Sra. Assessora – O PL 445/05 do Vereador Russomanno, dispõe sobre a instalação no mobiliário urbano específico aos portadores de nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências. Obriga que o Poder Executivo adapte no prazo de um ano da vigência da lei os seguintes mobiliários: caixas eletrônicos, telefones públicos, caixas de correio, lixeiras, balcões de atendimento em geral, sanitários públicos, barras de apoio nos meios de transportes, botoeiras dos semáforos e elevadores e bebedouros. Os mobiliários citados deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Houve apresentação de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça que prevê as seguintes modificações.

- É lido o substitutivo ao PL 445/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9460 DATA: 05/12/2007 FL: 22 DE 49

autuada em 30/12/2015 00:00:00.
Processo 42105 fls. 85
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

A Sra. Assessora – A assessoria fez as seguintes observações.

- São lidas as observações ao PL 445/05.



A Sra. Assessora – Eram essas as observações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o representante do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO – Sr. Presidente, o presente projeto de lei cumpre, nesta data, a segunda audiência pública. Resumidamente, objetiva a instalação de mobiliário urbano específico, vale dizer: caixas eletrônicos, telefones públicas, lixeiras e outros, aos portadores de nanismo, pessoas que por condição genética ou patológica caracterizadas por estatura entre 1 metro e 1,20. Acolhido por todo o texto o seu substitutivo vemos agora legalidade e relevância, como também constitucionalidade. Assim, Sr. Presidente, agradecemos a acolhida da antecipação, só pedimos o apoio de todos os Vereadores para que siga ao procedimento legal.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais orador para falar sobre o PL 445/05, declaro encerrada a segunda audiência pública.

Passemos ao PL 033/06 do Vereador Ricardo Montoro. Institui o Programa Municipal de Hortas Comunitárias no Município de São Paulo e dá outras providências. Representando o Vereador Cecília Coutinho. Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - Inúmeras políticas públicas pretendem fomentar as hortas comunitárias que o PL 33/06, também pretende fomentar.....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr. Marcos Albertino, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. MARCOS ALBERTINO - Com relação a esse projeto, sugerimos que inseridos mecanismos para evitar que áreas contaminadas sejam aproveitadas para implantação de hortas, uma vez que no Município existem 594 áreas contaminadas cadastradas pelas Cetesb e muitas dessas áreas com a contaminação ainda não delimitada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais nenhum orador inscrito para falar sobre o PL 033/06, declaro encerrada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

PL 183/06, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui no Município de São Paulo a campanha operação limpeza do Meio Ambiente e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Arselino Tatro, representando nobre Vereador, Sr. Henrique.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o Projeto.

A SRA. ASSESSORA - A gestão ambiental na administração pública municipal...(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto ao representante do autor do projeto se deseja fazer uso da palavra. (Pausa) Não desejando. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 183/06.

Passemos ao item seguinte:

PL 276/06, de autoria do ex-Vereador Paulo Teixeira, que cria o programa de incentivo seletivo ao aquecimento solar de água no município de São Paulo, e dá outras providências, relator, nobre Vereador Chico Macena, representando o nobre Vereador Sra. Lúcia Guerra.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o Projeto.

A SRA. ASSESSORA - O PL institui o programa de incentivos seletivos, de aquecimento solar de água....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA - Trago aqui uma proposta de alteração dos itens 1 e 2 do artigo 2º para os equipamentos mencionados nesse artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - IMETRO.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto se há algum vereador que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a 2ª Audiência pública do PL 276/06. Esta Presidência, de ofício retorna a pauta.

Item seguinte: PL 210/05, de autoria da nobre Vereadora Myrym Athie, que autoriza o Município de São Paulo, a conceder o uso de aterros sanitários para exploração do Biogás, relator, nobre Vereador Domingos Dissei, representando a nobre Vereadora, autora do Projeto de lei, Sr. Leandro.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - O Projeto de lei 210/05, teve parecer pela legalidade e constitucionalidade...(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto se há alguém mais gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 210/05.

Esta Presidência, de ofício, retorna a pauta. Passemos ao item seguinte: PL 295/05, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, que cria no Município de São Paulo, o programa reciclagem de entulhos, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Arselino Tatto. Representando o vereador, Sr. Elieser.

Com a palavra a assessoria da Comissão para falar sobre o projeto.

A SRA. ASSESSORA - Cria o programa de reciclagem de entulho proveniente de sobra da indústria, da construção civil....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Maria Augusta, representando a Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA - A consideração da Secretaria é que o decreto 42.217, de 24 julho de 2002, regulamenta a lei 10 315 de 30 de abril de 1989, no que se refere ao uso de área destinada ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. Já trata de forma completa do assunto.

-Assume a Presidência, Aurélio Nomura.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

Na realidade, esse é um projeto extremamente importante para o morador, porque um dos grandes problemas que temos, diz respeito ao entulho do material de construção. O que vemos, é que a reutilização e os terminais de transbordos para resíduos de material de construção é muito pequeno na nossa cidade, se formos ver o volume e compararmos, por exemplo, que me parece que nós geramos o equivalente a 8 mil toneladas dia, de entulho, na cidade de São Paulo, é importante que a cidade de São Paulo possa se mobilizar. Participei recentemente de um seminário no SINDISCOM, onde se busca uma proposta onde as empresas associadas ao SINDISCOM, pudessem fazer o reaproveitamento desse material. É importante que a Prefeitura do Município de São Paulo possa impulsionar, vemos as dificuldades com relação àquelas pessoas que pretendem montar uma reciclagem desse entulho, não se encontra, na cidade de São Paulo, lugar e principalmente uma dificuldade com relação ao licenciamento para a reciclagem desse material. Esse material poderia ser utilizado para pisos, enfim, argamassas, ele tem uma série de utilizações, mas é importante que a Prefeitura do Município de São Paulo juntamente com os outros órgãos do Estado, possam facilitar o licenciamento dessas pessoas que pretende implantar essa reciclagem com relação ao material oriundo das construções.

-Assume a Presidência o Vereador Dalton Silvano.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a 2ª Audiência Pública, do PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinario.

Item seguinte. PL 554/04, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em todos os editais licitatórios relativos a contratação de serviços de controle de pragas de clausula referente a exclusividade de empresas especializada controladora de pragas. Vedado, tais editais licitatórios, inclui outros serviços, relator, nobre Vereador Domingos Dissei, representando o nobre Vereador Sra. Nazali.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o projeto.

A SRA. ASSESSORA - Trata-se de uma matéria de relevante significado....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI - Quero trazer aos senhores as considerações do nobre Vereador Goulart, parabenizando a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porque as análises dos projetos da Comissão se torna cada dia mais profundas e isso contribui muito para o autor do projeto., quando manifestamos a vontade legislativa, tínhamos uma preocupação, mas na redação ela não foi muito bem explicada . da maneira como estava e sem essa análise da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, só poderíamos ter esse tipo de legislação voltada para a Administração direta e indireta, mas o restante da população continuaria desprotegida. A partir do alerta da Assessoria da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre essa questão que entendemos que a redação não era precisa, que precisa realmente de um substitutivo para adequar essa redação e que seria muito importante ouvir mais pessoas do segmento para poder saber de que forma que as empresas que estão lidando com essa questão das pragas e o seu registro na ANVISA, como ele se manifesta com relação a essa situação, e aí nos mandamos e-mail para várias entidades que hoje se fizeram presentes, inclusive, além do Dr. Iran, me parece que tem o Dr. João do Instituto biológico e também a Secretaria da Saúde. Quero dizer que foram bem vindas essas informações da comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que espero que continue assim, porque os nossos projetos vão ficando cada vez mais enriquecidos. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Sempre tenho dito que a experiência aqui nos dá, nós aprendemos todos os dias. Todo dia estamos aprendendo e aí percebemos, já fiz vários elogios, quero renovar meus parabéns aos técnicos engenheiros dessa comissão, mas o que sempre percebemos, é que muitas vezes ou invariavelmente, as observações da comissão deixam de ser inseridas no projeto ou deixam de serem observadas e aí o trabalho dessa comissão acaba sendo inócuo, inoperante. Se isso não ocorresse. Se os autores, os vereadores não observarem as considerações chegando a serem aprovadas por acordo, mas



vetadas pelo Prefeito jogando por terra todo o trabalho da sua tramitação nesta Casa. Eu sempre tenho repetido isso aqui - aliás, não foi a primeira vez -, para que os relatores considerem.

Agora, me parece que essa observação de parabenizar a Assessoria Técnica pelo seu trabalho, me parece que o trabalho deles, eventualmente, possa ter passado despercebido pelos Vereadores, se não chamados à atenção. Parece-me que não foi nessa gestão que estão desenvolvendo esse trabalho detalhado. Ao longo dos anos em que eu mesmo não estive nesta Comissão, isso, até por serem profissionais de longa experiência, acho que sempre fizeram isso, mas, eventualmente, isso passou, ficou para trás, despercebido eventualmente, dos Vereadores. Então, obviamente que eles ficam lisonjeados, mas esta Presidência entende que isso sempre foi feito, porém não observado pelos Vereadores ou Relatores.

Acho que essa posição do Vereador Goulart, aqui muito bem representado por você - permita-me assim considerá-lo -, acho importante essa manifestação de absorver, de considerar as informações, porque, às vezes, até a terminologia. O Vereador acaba, até para não ter muito desgaste, passando projeto para frente. Quando chega lá na frente, às vezes, pequenos problemas acabam fazendo com que o Departamento Jurídico da Prefeitura dê parecer para o veto. Mas fica aqui registrado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Até, a corroborar com esta posição, essa manifestação feita, na realidade, muitas das observações feitas pela equipe técnica que analisa com profundidade também não são levadas em consideração na Relatoria. E tem acontecido coisas extremamente sérias, principalmente quando ocorre o Congresso de Comissões, quando, no atropelo das discussões, são elaborados projetos sem a devida análise. Depois, aqui, na audiência pública, constatamos inúmeros casos de inconstitucionalidade, de má formulação do projeto de lei, que não vai ter ou que não vai ter condições de prosperar. Muitas das leis -



com isso, não estou querendo que todas as leis são boas -, muitas das leis que passem pela pelo Congresso deveriam ter duas análises, antes de haver o Congresso. A primeira análise, quanto à legalidade. E a segunda análise, na própria Comissão de mérito, porque aí há a possibilidade de dirimirmos essas questões que também vem sendo levadas em consideração, indicados e apontadas pela nossa Comissão, por nossos técnicos, especialmente da Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - perfeitamente, Vereador, até porque, pela experiência que eu particularmente tenho, os projetos de lei que tramitam nesta Comissão atingem - até no sentido de agredir - o cidadão, o munícipe, diretamente. Não são projetos que eu diria irrelevantes, do ponto de vista de mexer com a vida das pessoas, mas projetos que passa por aqui deveriam até merecer, Vilma, de nossa Comissão - que, do ponto de vista de sua estrutura, ela é fraca, do ponto de vista da quantidade de pessoas -, que ela deveria ser muito mais ampla, deveria haver muitos mais assessores, até para contribuir com os próprios Vereadores. São muitos os projetos e as solicitações de reformulação do projeto original, na feitura do substitutivo. Deveria haver, sim, Vereador Aurélio Nomura, até uma Subcomissão de Assessores, para elaborar os substitutivos, na forma que os técnicos indicam ou sugerem.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Mesmo porque 70% dos projetos dizem respeito ao mérito desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - É, e por aqui passa tudo, desde animais até o uso e ocupação do solo, como que tem de ser a torneira, etc. Mas, de qualquer forma, vamos em frente.

Com a palavra o Dr. Iran Silva, Diretor Comercial da Insecta (?).

E assim caminha a humanidade, já dizia o Lulu Santos.

O SR. IRAN SILVA - Bom dia a todos.

Quero, inicialmente, cumprimentar a Mesa Diretora, em nome do seu Presidente. Evidentemente, também gostaria de fazer um grande agradecimento ao Vereador. Paulo



Goulart de Andrade, pela iniciativa.

Ache que era um anseio muito grande do segmento. Eu que milito nesse segmento já há mais 20 anos, 21 anos aproximadamente, lembro-me, nos meus primórdios, que, nessas licitações, era muito usual de se colocar, no próprio pacote orçamentário, a desinsectação como algo corriqueiro e gratuito.

Veja bem, isso é um desalento, isto é uma afronta, Sr. Presidente, até porque entendemos, e até falo em nome da Aprag - Associação Paulista dos Controladores de Pragas Urbanas, até como seu ex-Presidente: ela saiu com um *slogan* de que o controle de praga não é isso que se promove. Controle de praga é uma coisa muito séria.

Eu tive a oportunidade de me apresentar na Argentina e, na época, eu comentei que nós somos uma bomba ambulante. Veja quantos casos letais já aconteceram neste país, por prática de produtos de uso inadequado.

Os controladores de pragas são regulamentados; eles sofrem uma fiscalização muito séria.

E não é possível que os órgãos Públicos permitam, nas licitações, que se dê o serviço de controle de pragas de forma gratuita. Até porque a gente sabe que gratuito nunca existe, porque existe o custo dos insumos dos (?) sanitários.

Então, acho que é um bom momento. Nós precisávamos desta iniciativa.

Mais uma vez, parabênz, e me coloco à disposição, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Com a palavra, Carlos Alberto Madeira, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA - Gostaria de salientar a importância do PL 554, e considerar, no artigo 1º, que as empresas especializadas de controladores de pragas sejam cadastradas em alguma associação de controle de pragas urbanas.

E, no parágrafo seguinte, o 2º: só participarão do certame licitatório as empresas

cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária, em atendimento à Portaria CVS n.º 9, de 16/11/2004.

É importante esse projeto de lei, para separar, nas licitações realizadas por órgãos públicos municipais, a diferença entre uma empresa de limpeza e uma empresa de controladoria de pragas. Então, vem bem a contento o projeto.

São essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Não havendo mais nenhum orador para falar do PL 554/04, declaro encerrada a segunda audiência pública do mesmo.

Passemos agora ao próximo projeto de lei, relativamente ao Plano Diretor, subtema: uso do solo, zoneamento, acessibilidade e áreas públicas: PL 347/05, do Vereador Wadih Mutran: "Impõe requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento de todos os programas de televisão realizados e gravados no município de São Paulo, e dá outras providências."

Relator: Toninho Paiva. Representando o Vereador, a Dra. Cristina.

A SRA. ASSESSORA - O autor define como objetivo primordial do PL 347/05 que uma porcentagem do espaço televisivo seja dedicada à apresentação gratuita de novos talentos. Mas a questão de mérito desta Comissão se refere às restrições urbanísticas da legislação municipal, aos espaços onde são realizados os programas de televisão ao vivo ou gravados, que são os locais de reuniões. Então, nossas observações são referentes a essas restrições urbanísticas.

Com relação à abrangência do projeto de lei, ele não faz distinção entre os termos Alvará de Funcionamento - que ele utiliza como sinônimo - e Alvará de Instalação e Funcionamento.

No Município de São Paulo, para se usar um imóvel para instalar uma determinada atividade de prestação de disso, o documento se chama Auto de Licença de Funcionamento. E, quando o serviço tem locais de reunião com lotação superior a 100 pessoas, e se classifica



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 92 de 98
Processo 24105
Inamar A. de Sousa Jr.
SSG. 101204

como um NR-2 ou um NR-3, é necessário obter o Alvará de Funcionamento.

Então, locais de reunião com votação inferior a 100 pessoas, classificados como NR-1, eles podem funcionar apenas com o Auto de Licença de Funcionamento, não é necessário o Alvará de Funcionamento.

Então, com a redação atual do projeto, esses locais de reunião com pequena lotação não estão abrangidos pelo projeto de lei.

Outra observação: com relação à obtenção do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento, ambos são precedidos pela emissão de um Termo de Consulta de Funcionamento, pela Prefeitura, onde ela certifica que o imóvel atende aos parâmetros da legislação de uso e ocupação do solo para a atividade.

Então, o local de reunião classificado como uso não residencial, NR-2, com lotação até 500 pessoas, ele incluir nesse grupo também estudos fotográficos de gravação de vídeos, sons e filmagem, que fazem parte do grupo de atividades que o projeto está tentando regulamentar.

E, no NR-3, que é com capacidade maior de 500 pessoas, estão incluídos também estações de estúdios de difusão por rádio e TV de qualquer capacidade, como os tratados pelo projeto.

Então, a conclusão do projeto é de que a expedição do Alvará de Funcionamento, por essa legislação anteriormente citada, já exige a apresentação dos documentos relacionados com essas restrições urbanísticas a que o imóvel está sujeito, e também ao atendimento das normas de segurança que são a preocupação do autor do projeto, e que estão mencionadas no PL.

Outra observação é de que o evento, qualquer evento gerador de público promovido por particulares ou pelo Poder Público em locais de reunião ou em parques, praças, ruas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas de prática de atividades esportivas e similares são obrigados a obter um Alvará de Autorização, neste caso, segundo a portaria da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: **9460**

DATA: **05/12/2007**

FL: **36 DE 49**

Folha nº 93	Fis. 99
do	
Processo 24105	
Inamar A. de Sousa Jr. P5G. 101204	

Prefeitura.

E também exige a apresentação de informações e documentos semelhantes aos vigentes.

Essas são as observações da Assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A representante do autor não deseja fazer uso da palavra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pela ordem, o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, só gostaria de saber do representante do Vereador Wadih Mutran a diferença deste projeto e de um outro projeto que foi vetado em 200, Projeto 366/2000, onde me parece que trata mais ou menos do mesmo objeto e que foi vetado pela Prefeita na época.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra a Dra. Cristina.

A SRA. CRISTINA - Eu vou fazer uma verificação mais detalhada e volto a falar sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A representante do Vereador informará posteriormente.

Esclarecida a pergunta do Vereador Aurélio Nomura, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 347/05. Passemos ao PL 351/05, do Vereador Wadih Mutran, que impõem requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra a Assessora.

A SRA. SECRETÁRIA -

- É lido o seguinte: (PL351/05)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto à representante do Vereador se quer fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Gustavo Stroti para falar sobre esse PL e depois a Sra. Solange.

O SR. EDUARDO GUSTAVO STROTI - Realmente, é um tanto quanto complicada essa situação. Mas, antes de mais nada, gostaríamos de salientar não só a locação quanto a venda de cães adestrados para segurança. Esse é um comércio grande e pouco explorado em São Paulo.

Um dos itens a ser acrescentado é especificar os métodos de adestramento e treinamento. O local de armazenamento e treinamento desses cães, com espaço mínimo de pelo menos 8 metros quadrados por cão.

O cão alugado ou vendido deve possuir certificado de adestramento e aptidão ao trabalho de guarda, conferido por entidade oficial e profissional de adestramento comprovadamente habilitado.

Um outro item: os cães de segurança deverão ser conduzidos no serviço de segurança ou vigilância por profissional habilitado, em conformidade à portaria da Polícia Federal 387/06, o artigo 94 e os seguintes.

Esses animais devem ser avaliados, semestralmente, por um médico veterinário e também um adestrador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra a Solange, do centro de controle de zoonoses.

A SRA. SOLANGE - Estamos de acordo com as considerações do Eduardo, da assessoria e, repito, as questões de vacina contra raiva, a placa de advertência, cuidados em relação aos cuidados dos animais, maus-tratos já estão contemplados na 13.131.

Sugerimos que, por se tratar de atividade comercial, o auto de licença de funcionamento e instalação deva ser concedido pelas subprefeituras e não pela saúde.

É isso.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Em não havendo mais nenhum orador para falar sobre a matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 351/05.

Alerto o autor, Vereador Wadih Mutran, e o relator, Domingos Dissei, para as considerações elencadas.

Passemos ao próximo projeto de lei. Lembro que a audiência pública do PL 445/05 já foi realizada.

Item 23 da pauta, PL 151/06, do Vereador Edivaldo Estima. Para representar o Vereador, temos a Marcia Lima. Dispõe sobre a mudança de enquadramento do logradouro que especifica da PI-ZER para zona de centralidade linear ZCL z-II, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pinheiros, PRI-PI Quadro 04, do livro XI, anexo à lei 113.885, de 25 de agosto de 2004 e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - O PL aqui tratado refere-se à mudança de zoneamento na Rua Veneza, em Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros.

A rua Veneza pertence a (Lê)



A SRA. ASSESSORA - São essas as observações.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de consignar que já existe uma manifestação da Prefeitura, através do departamento de estatística e de produção de informação, que, por meio da sua diretora, já se manifestou contrariamente ao projeto, e isso já foi mencionado pela Assessoria, até por falta de elementos. Não há ainda o que dizer da necessidade de mudança desse zoneamento, mesmo porque tem de se levar em conta, primeiro, que temos o tombamento nessa área, no Conpresp e Condephat, haveria necessidade da manifestação.

E um outro problema: com a liberação de uma rua, você estaria abrindo um processo de contaminação das áreas do entorno.

Então, esse projeto deve ser discutido quando da discussão do Plano Diretor regional. Seria o grande fórum do debate, mesmo porque tem implicações não só nessa via, mas em toda a área.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Feita essa manifestação, tem a palavra o relator, Vereador Chico Macena e o autor. (Pausa)

Encerrada a segunda audiência pública do PL 151/06.

Passemos ao PL 507/06, do Vereador Jorge Borges. Dispõe sobre a proibição de construção sob viela sanitária e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Para representar o Vereador, o Sr. Carlos César.

Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - A definição de viela sanitária do projeto de lei 507/06 coincide com a do Executivo para oficialização, identificação e emplacamento.

A viela sanitária (Lê)



A SRA. ASSESSORA - A sugestão da assessoria é consultar o Executivo para ver se há conveniência na alteração proposta. A alteração seria a que já mencionamos, que os recursos podem ser reduzidos.

As multas do PL alteram as multas vigentes, e o Executivo retirou o projeto de lei 326/06, no qual estava a revisão do código de obras e edificações. E há necessidade de estudos para revisão desse código em face da aprovação do Plano Diretor Estratégico e leis complementares.

Então, consultar o Executivo especialmente em relação às multas do projeto, que alteram as multas vigentes.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Como não há oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 507/06, do Vereador Jorge Borges.

Próximo PL, 229/05, do Vereador William Woo. Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais. Aliás, na primeira audiência pública essa matéria foi amplamente debatida e discutida entre os presentes. Para representar o Vereador, Cecília Coutinho.

Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - Sobre esse projeto temos a acrescentar que a lei 12.638/98, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos estabelece que os projetos de edificação de prédios e equipamentos que forem aprovados deverão prever instalações hidráulicas que permitam a medição isolada do consumo de água de cada uma das unidades habitacionais.

A lei foi (Lê)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, essa matéria é de fundamental



importância para o uso racional de água na cidade de São Paulo. Também fui autor de um projeto de lei nesse sentido. Na semana passada, houve um seminário para discutirmos o Sistema Cantareira, que abastece 50% da população da região metropolitana. Em 2004, foi assinado um termo de outorga, quando a Agência Nacional de Água outorgou a discussão, assinatura, acompanhamento e fiscalização, com a Bacia de Piracicaba, Capivari e Jundiaí, juntamente com a região metropolitana, representada pela Sabesp.

Há inúmeras necessidades e deveres. O primeiro e o mais importante diz respeito à redução de consumo de água, proporcionalmente até 2014, quando o termo de outorga vai vencer. A região metropolitana de São Paulo deverá baixar drasticamente a dependência do Sistema Cantareira.

A Sabesp não tem feito absolutamente nada. Logo após a assinatura do termo de outorga, ela deveria apresentar um projeto, no prazo de 30 meses, visando à redução e diminuição de dependência. Até hoje, esse projeto não foi apresentado. Na reunião do seminário, representantes da Sabesp afirmaram que precisariam mais de seis meses para concluir licitações. Estamos extremamente atrasados.

A cidade de Campinas, por meio da Sanasa(?), há cinco anos, tratava o equivalente a 5% de água consumida. Atualmente, ela está tratando do equivalente a 50%.

Há dois anos, depois da aprovação de minha lei, começou a haver uma grande discussão, capitaneada pela agência Nacional de Água, Fiesp e pelo Sinduscon. Dentro de todos estudos, havia uma discussão com relação aos hidrômetros individualizados. Há resistência muito grande por parte da Sabesp. Existem até hoje questões relacionadas ao cumprimento disso.

Após a Sabesp lançar ações na bolsa, ela precisa ter resultados positivos. Para isso, em vez de haver redução de consumo e busca de outras alternativas, incentivando o uso racional de água, trabalha-se em aumento do consumo. Essas ações foram lançadas inclusive na bolsa de Nova Iorque. Hoje ela é obrigada a apresentar resultados positivos, para que todos



continuem investindo em suas ações. Paralelamente, ela não tem dinheiro para fazer investimentos necessários, para fazer compensação dentro do Sistema Cantareira.

Se buscarmos água de Barra Bonita, vamos gastar o equivalente a sete bilhões de dólares. Outra saída que temos é buscarmos água do Vale do Ribeira. Haverá custo estimado em quase 17 bilhões de dólares, com um custo vinte vezes maior de água. É importante discutir tudo isso.

Passaram por aqui inúmeros projetos que falam a respeito de entorno individualizado. O que a Sabesp queria fazer anteriormente? Colocar hidrômetro geral. Queria que todos colocassem hidrômetros individualizados, e o próprio condomínio se responsabilizaria dentro da divisão. Isso não era e nem é objetivo do hidrômetro individualizado. Pretende-se que cada um arque com seu custo e consumo.

Não podemos penalizar pessoas que têm uso racional de água em suas casas, usando com critério. Há pessoas que desperdiçam água. No condomínio, há socialização de desperdício.

Avançamos um pouco mais. No final, aceitou-se a discussão de instituição do hidrômetro individualizado, individualizando principalmente a conta. Tem de ser individualizada a conta. Esse é o objetivo do hidrômetro individualizado. Por meio de um grupo, criamos uma comissão, para discutirmos a norma ABNT São Paulo, que está agora aberta para discussão pública. A Sabesp está resistindo nessa discussão. Ela está propondo que todas empresas que vão fazer instalação de hidrômetros individualizados devam ser cadastradas na Sabesp.

A partir do momento em que há normas técnicas, pessoas e empresas têm responsabilidade técnica para cumprirem o que está determinado dentro de normas. Não há necessidade sequer de se fazerem cadastros na Sabesp. Sabemos que isso vai demandar muito tempo. A Sabesp é uma empresa gigante, mas não tem condições de cadastrar todas empresas. Precisamos trabalhar dentro da área técnica.

Esse projeto tem de ser prosperado. Há mais de dez projetos aqui que dizem



respeito à instalação de hidrômetros individualizados. A questão principal está exatamente na resistência da Sabesp, que tem, sob sua égide, a região metropolitana e outras áreas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia a todos. Um fator muito importante não está sendo levado em consideração, a parte técnica da solução do problema. Se colocarmos, por exemplo, uma tubulação passando pela sala de um edifício, haverá uma movimentação natural.

Normalmente, instalações hidráulicas são feitas no sentido vertical, distribuídas em ramais próximos a tubulações, justamente porque o edifício tem modificações. Há movimentações em bariletes isolados, por pavimentos. Isso poderia causar vazamentos.

Primeiramente, deve vir uma solução técnica adequada, para posteriormente fazermos com que a Sabesp trabalhe mais nesse sentido.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A solução técnica já existe. Já foi, explicitamente, discutido isso. Discute-se a solução técnica para prédios já construídos. Há alguns prédios que, por inviabilidade técnica, não têm condições de implantarem esse sistema. Já há soluções nesse sentido.

Pela Associação de Engenheiros Hidráulicos, ao ser implantado o sistema de hidrômetros individualizados, haverá redução de consumo, porque cada um vai pagar sua conta. Haverá redução de até, quem sabe, 15% do custo total do sistema hidráulico dentro de prédios.

Com relação ao sistema técnico, isso já está amplamente discutido. Prédios, atualmente, já vêm com essa previsão. Grande parte deles já está preparados. Esse será um grande diferencial mercadológico. Hoje a conta de água, dentro do condomínio, representa a segunda maior conta. A primeira é em relação aos funcionários.

O SR. _____ – Nobre Vereador, entendo suas justificativas. Tecnicamente, a Sabesp não está aceitando propostas como essa, porque está terceirizando



leitura, havendo interferência de bactérias, talvez, em um ponto aberto da rede. A responsabilidade seria da Sabesp, e a leitura individualizada seria repassada ao condomínio, terceirizada. Assim, criar-se-ia mais um mecanismo, para haver interferência no abastecimento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Há obrigatoriedade de que empresas que vão fazer a individualização sejam cadastradas na Sabesp. Estamos trabalhando com dados técnicos.

Neste ano, houve o 10º encontro técnico de engenheiros de saneamento básico da Sabesp. A nível técnico, essa questão está amplamente discutida. Vieram aqui a Poli, a Unicamp, várias universidades e institutos. Essa questão já está sacramentada. Não há mais discussão técnica. Há sim discussão política.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitos os devidos debates, considerações e adendos na matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública ao PL 225/05.

Passemos ao último item da pauta, PL 155/07, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre regulamentação, na instalação e utilização de coberturas retráteis, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e dá outras providências.

O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra a Sra. Maria de Lourdes, representando o Vereador.

A SRA. MARIA DE LOURDES – Vou ler as normas propostas ao presente projeto de lei.

- É lido o seguinte: (Normas propostas ao projeto)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio

Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Esse projeto é importante, porque faz essa correção em relação a essa área, hoje considera não permanente. Em inúmeros lugares, principalmente em bares e restaurantes, é importante haver controle técnico. Essa é a grande sugestão e subterfúgio de inúmeros estabelecimentos comerciais e até residenciais em São Paulo.

Aqui resgatamos exatamente essa falha que existe dentro do Código de Obras.

A SRA. MARIA DE LOURDES(?) – Na primeira audiência pública, foram levantados diversos pontos relevantes quanto à alteração de projetos. Todas alterações serão apresentadas em substitutivos, pelo relator, o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais oradores, declaro encerrada a audiência pública ao PL 155/07, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Parabenizo a assessoria jurídica e os Srs. Vereadores pela presença.

Na semana que vem, na sessão ordinária, não haverá audiência pública. Fizemos esforço hoje para apreciarmos todos esses projetos de lei. Na sessão ordinária da semana que vem, apreciaremos os últimos projetos relatados pelos Srs. Vereadores. Apresentaremos um balanço geral dos trabalhos desta Comissão.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Diante da apresentação do relatório desta comissão, que trabalhou, de forma extremamente brilhante, tendo à frente da Presidência V.Exa., essa é uma das comissões que mais trabalhou nesta Casa, principalmente com relação à realização de audiências públicas.

Há projetos de lei de cinco e até seis anos que foram tirados e colocados em audiências públicas. Muitos dos vereadores autores desses projetos não participam sequer desta Casa, pois estão em outros patamares, como no Congresso ou na Assembléia



Legislativa. É importante que o trabalho desta Comissão seja divulgado pela imprensa.

Quando falamos em Legislativo, geralmente há uma postura, de que a Câmara e parlamentares não trabalham. Aqui não há exceção quanto a esse pensamento. Aqui há um questionamento, quanto à falta de desleixo do parlamentar.

Cumprimento V.Exa., nobre Vereador Dalton Silvano.

Na sessão ordinária da próxima semana, esta comissão poderia convocar não apenas órgãos de defesa da nossa cidade, organizações de bairros, mas também jornalistas, para que possam ter conhecimento do trabalho árduo desta Comissão. Muitas vezes, técnicos deixam sanduíches em cima de mesas, deixando de comerem para trabalharem, com afinco.

É importante mostrarmos que esta comissão, efetivamente, trabalhou. Há aqui um relatório a ser apresentado para a sociedade paulistana.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Muito obrigado, nobre Vereador. Não canso de elogiar a nossa comissão técnica, pelo seu trabalho técnico, não só do ponto de vista da produtividade, de quantidade de projetos apreciados, mas também do ponto de vista de sua qualidade.

Sempre reforço aqui que relatores como Vereadores autores observam anotações, observações e pedidos, para que haja modificações em projetos de lei, quando há necessidade. Há preciosidade no detalhamento da análise de projetos de lei.

Já atuei em outras comissões, mas essa é a que mais me impressionou, pela sua análise técnica de matérias.

Nobre Vereador Aurélio Nomura, V.Exa. é um estudioso de diversas matérias. Aqui é uma faculdade da vida, e tenho aprendido muito. Quando não me lembro de certas coisas, recorro-me a livros ou informações que há aqui.

Nobre Vereador, V.Exa. sempre nos tem feito companhia, abrilhantando nossa audiência pública com suas considerações. Isso é de extrema importância.

Cada projeto de lei aqui atinge, de frente, a vida de pessoas. Trabalho na Cidade



Tiradentes, e posso dizer que fui uma das primeiras pessoas que fiz esse projeto de lei, que não prosperou, por problemas políticos. Na Santa Etelvina, há cerca de 15 mil apartamentos. Lá há guerras e até mortes. Há pessoas que entram, invadem apartamentos e não pagam condomínios, inclusive a conta de água. Se o síndico for brigar com pessoas como essas, saem até tiros, brigas e socos.

A individualização do hidrômetro seria uma forma de amenizarmos essa questão. Na periferia, em edifícios onde não há hidrômetros individualizados, há guerras. O síndico não pode sequer desligar a água de quem não paga. Projetos polêmicos como esses são discutidos aqui.

Há a questão da importação e comercialização de Pit Bull. É polêmica essa questão, que engloba muitos detalhes. Temos de resgatar a legislação vigente. Isso não é fácil.

Nobre Vereador, tenho mais de um curso superior. Sou formado em administração de empresas. Não temos aqui a catalogação da legislação. Isso já deveria constar em computadores.

Estamos consolidando a legislação. Deve haver um arquivo catalogado, onde não deve escapar nada.

Do ponto de vista do *software*, a Câmara deixa muito a desejar. Por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça, não há uma trava para verificarmos projetos análogos, correlatos e similares. No Regimento Interno, não há mecanismo de se evitar que seja tramitado mais do que um projeto de lei similar, em datas diferentes.

Essa Câmara ficou muito para trás do ponto de vista de informatização de todos seus procedimentos internos e administrativos.

De qualquer forma, vamos trabalhando com o que temos em mãos.

Agradeço a presença de todos.

Na semana que vem, estaremos realizando mais uma sessão ordinária.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A ¹ª Vice Vereadora

Francisco Baine

Para: _____

Sala de _____, _____, Distrito Federal e Meio Ambiente.

Em: 26 02 08

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

Segue anexo nesta data documentos 7
e papel de informação rubricado 7 sob folha 7
n.º 105/107
Em: 12/03/08 86

ELAINE GONCALVES GAVIOLI
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 105	do	Is. 112
Processo nº 74/05		
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 00465		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

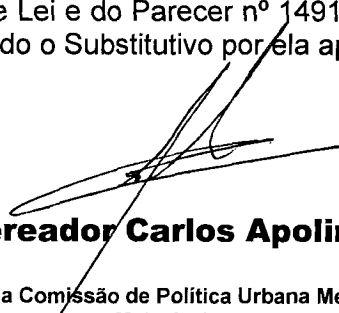
Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 074/05**, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna do Município de São Paulo e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, para que se manifeste, através de seus órgãos competentes (em especial SVMA) acerca do teor do projeto como um todo, e ainda, considerando que "Área Pública de Proteção Integral" não é uma categoria do Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou do Sistema de Áreas Verdes do Plano Diretor Estratégico e da Lei nº 13.885/04:

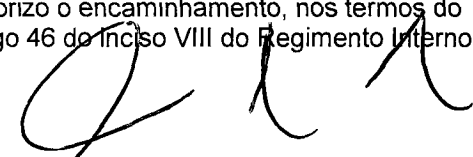
1. Apresente estudos (atendendo às determinações do SNUC quanto à criação de uma Unidade de Conservação) que fundamentem, com aspectos técnicos relevantes, sua posição acerca da categoria em que melhor se enquadraria o Parque Cidade de Toronto.

O objetivo é encontrar uma forma de, ao mesmo tempo, proteger a fauna do parque, e atender às necessidades de lazer da população urbana, resolvendo os conflitos quanto ao seu uso, relatados nas Audiências Públicas do PL.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, do Projeto de Lei e do Parecer nº 1491/2006 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o mesmo, contendo o Substitutivo por ela aprovado.


Vereador Carlos ApolinárioPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do Inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113	atualizado em 20/09/2015 00:00:00.
Processo nº 74/05	113
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 102.485	

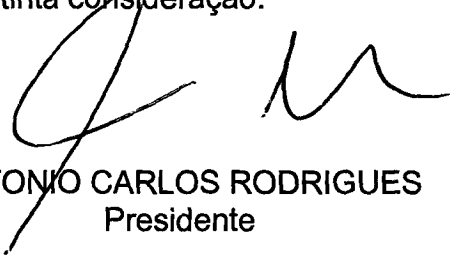
São Paulo, 11 de março de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0044/2008

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 74/05, de autoria do Vereador Claudinho de Souza que “dispõe sobre o enquadramento de Parque Cidade de Toronto, como “Reserva de Fauna” do Município de São Paulo e dá outras providências”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 74/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	101	Ass. de	114
Processo nº	74/05		
Elaine Gonçalves Gavioli			
Reg. 100655			

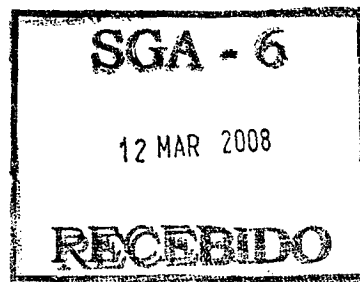
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 2383815

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0044/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 74/05, de autoria do Ver. Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento de Parque Cidade de Toronto, como Reserva de Fauna do Município de São Paulo e dá outras providências.

Anexo: cópia do PL 74/05 e do despacho da Comissão solicitante.



Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 108
Em: 24/03/08. Bgx

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108	de 116
Processo nº 74/05	
Elaine Consalves Gavioli	
Reg. 100.426	

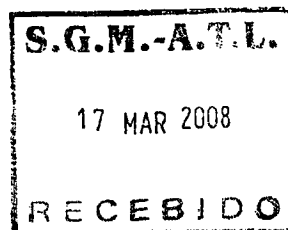
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 2383815

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0044/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 74/05, de autoria do Ver. Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento de Parque Cidade de Toronto, como Reserva de Fauna do Município de São Paulo e dá outras providências.

Anexo: cópia do PL 74/05 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue an juntado 7 nesta data documentos 0
e papel de informação rubricado 7 sob folha 7
nº 409 ~ 124
Em: 06/08/08


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 118

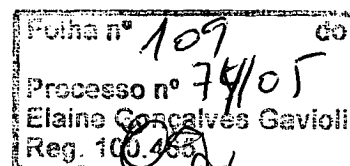
São Paulo, 30 de abril de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 156/08 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0044/2008

Processo nº 2008-0.084.864-7



15 - DOCREC

15- 1548/2008

Senhor Presidente

No atendimento à solicitação de subsídios formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, transmitida a este Gabinete nos termos do ofício em referência, ao qual ora me reporto, encaminho a essa Presidência as informações constantes do anexo ao presente, relativas ao Projeto de Lei nº 74/2005, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo.

Como se vê dos elementos que o integram, o supracitado anexo estampa toda a instrução levada a efeito no caso, com exame, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, não só do projeto de lei em questão, mas também do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme Parecer nº 1491/2006, igualmente incluso no apenso, tendo de tudo resultado o final posicionamento da referida Pasta, contrário a ambas as possibilidades aventadas.

Sendo o que para o momento me cumpria, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

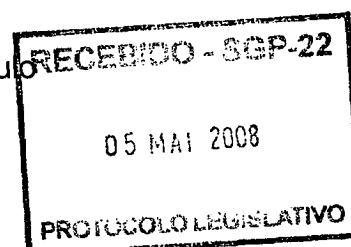
Ao

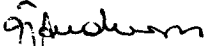
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMMS/drs
Resp 74/05



A SCP-15
Em 05/05/08

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2

RECEBIDO EM SCP-15
05/05/08


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

PARECER Nº 1491/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa enquadrar na categoria Reserva de Fauna, nos termos do disposto no art. 132, inciso II, alínea C, do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, o Parque Cidade de Toronto, criado pelo Decreto nº 28.519/90, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba.

Pretende ainda a propositura alterar a denominação do referido parque para Parque Ecológico da Cidade de Toronto. Às fls. 13 o nobre Vereador subscritor da propositura requer que esta Comissão de Constituição e Justiça acolha o substitutivo por ele proposto, após consulta à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Nos termos do substitutivo acima referido o Parque Cidade Toronto fica enquadrado como Área Pública de Proteção Integral, nos termos do artigo 132, inciso I, alínea "A", da Lei Municipal nº 13.430/02.

Conforme abaixo explicitado a propositura reúne condições para ser aprovada nos termos do substitutivo que ao final propomos acolhendo a sugestão do nobre subscritor do texto original.

Com efeito, a Constituição Federal, no capítulo que trata do Meio Ambiente, determina que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Depreende-se, portanto, que segundo o texto constitucional, compete ao Poder Público definir, somente através de lei, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Regulamentando este artigo da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que, em seu art. 2º, nos dá o conceito de Área de Proteção Integral:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

Por seu turno o art. 8º da Lei Federal nº 9.985/00 define como Unidades de Proteção Integral, dentre outras os Parques, que quando criados pelos Estados ou Municípios serão denominados, respectivamente, Parque Estadual ou Parque Natural Municipal (art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 9.985/00).

De acordo com o art. 11 do referido diploma legal federal o Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 9.985/00 tem força de lei nacional e, portanto, de observância compulsória para todos os entes da federação, razão pela qual o Plano Diretor do Município de São Paulo encampou em seu art. 132 e seguintes a classificação de Áreas de Proteção Integral feita pela Lei Federal nº 9.985/00.

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o pretendido enquadramento da Área Verde Pública denominada Parque Cidade de Toronto à categoria de Área Pública de Proteção Integral, uma vez que tal enquadramento há que ser feito pelo Poder Público através de lei, por força do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 074/2005
Diário Oficial de 26/10/2006
Sessão Ordinária de 1/1

fls. 120

Por outro lado, cumpre observar que a análise acerca da compatibilidade de tal área com a categoria de Unidade de Proteção Integral, conceituada na Lei Federal nº 9.985/00, de caráter nacional, há que ser feita pelas Comissões de Mérito deste Legislativo.

No que concerne à alteração da denominação do Parque Cidade de Toronto, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Segundo Decreto 27.568/88, parques públicos são logradouros, razão pela qual para a alteração de sua denominação, em princípio, há que ser aplicado o disposto na Lei nº 8.776/78, alterada pelas Leis nº 11.419/93, 12.339/97 e 13.180/01, que em seu art. 1º determina:

"Art. 1º É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno."

Ocorre que, no caso, há que se atender à disposição expressa no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00, nos termos da qual as Unidades de Preservação Integral quando instituídas pelos Municípios na modalidade de parques serão denominadas Parque Natural Municipal, razão pela qual a denominação atual deve ser alterada para Parque Natural Municipal Cidade de Toronto.

Por se tratar de matéria que versa sobre zoneamento geo-ambiental, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Lei Orgânica, devendo ser convocadas 2 audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, da LOM.

Ante o exposto somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adequar a propositura às considerações acima expendidas e às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0074/05

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Parque Cidade Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá fica enquadrado como Área Pública de Proteção Integral, nos termos do disposto no artigo 132, inciso I, alínea "A", da Lei Municipal nº 13.340/02 - Plano Diretor Estratégico, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.430/02.

Art. 2º O parque de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Parque Natural Municipal Cidade de Toronto, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 25/10/06.

João Antonio - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Ademir da Guia

Farhat

Kamia

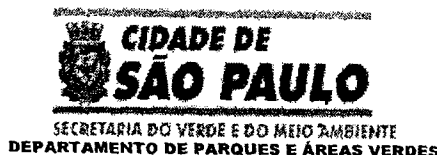
Soninha

CÓPIA

Folha nº 120 do
Processo nº 74/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 110

Folha nº 7 do Proc
nº 2008-0.084-864-7
Domício P. dos Santos

PL n° 354/2004



Folha de informação n° 15 fls. 121
Do memorando n° 106/2005-ATL III
Em 18/04/2005 (a)

DEPAVE-G
Sra. Diretora,

CÓPIA

CÓPIA

Segundo a Lei Federal N° 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), uma Reserva de Fauna é uma Unidade de Conservação do grupo II: Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo básico das unidades deste grupo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (Art.7º, item II, §2º).

Ainda segundo o SNUC, uma Reserva de Fauna deve ser uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Trata-se, portanto, de uma categoria de Unidade de conservação voltada para estudos de exploração de recursos faunísticos tais como a pesca controlada e a criação de animais silvestres ou mesmo coleta sustentável de produtos (ovos por exemplo).

Assim, o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna, não atenderia ao sugerido pelo parecer de fls 10: "...prevendo um uso mais restritivo para o lago..."

Lembramos que não há, atualmente, no cadastro do IBAMA (site visitado em 19/04/2005) quaisquer Reservas de Fauna sob a gestão daquele órgão.

Diante do exposto somos contrários ao enquadramento do Parque Cidade de Toronto na categoria Reserva de Fauna, conforme proposto pelo substitutivo em tela, pois:

1. O local não pode ser considerado "área natural", pois se trata de Parque Urbano cuja vegetação, apesar de nativa em sua maioria, foi plantada. Além disso, o lago existente é artificial, tendo sido formado da construção de uma barragem;
2. Não deverá ser permitido qualquer uso de recursos naturais ou manejo econômico sustentável de recursos faunísticos no Parque;
3. Ocorrem algumas espécies exóticas (parecer de folhas 10 do presente), como o bagre africano, no local.

Entendemos ainda que o enquadramento dos Parques e demais áreas verdes municipais nos moldes do proposto pelo SNUC e pelo Plano Diretor Estratégico deve ser sugerida por estudos que serão realizados pela SVMA, dentre eles os planos de manejo dos Parques.

Assim me manifesto.

Engº Agrº Luiz Roberto de Campos Jacintho

Folha n° 8 do Proc
n° 2008-0.084.864-7

Daniela Rodrigues da Silva
Assessoria Jurídica
18/04/2005

SVMA-G-AJT
Sra. Procuradora Chefe,

CÓPIA

Folha nº 9 do Proc
nº 2008-0.084.864-7

Danúbia Rodrigues dos Santos

Somos contrários ao enquadramento do Parque Cidade de Toronto nº 112 do presente.
como Reserva de Fauna, de acordo com a manifestação de fls 15 do

Processo nº 44/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 099

CÓPIA

Cynthia
Engª Agrª CYNTHIA GUIMARÃES BIANCHI
DEPAVE-DIRETORA

S. V. M. A. - G.
Assessoria Jurídica

200405
16.246
ASSINATURA

Folha nº 10 de 10

nº 2008-0.084.804-7

CÓPIA

SGM / ATL

Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

ARMANDO A. VIANA
Assessoria Jurídica
SVMA-AJ

INF. 106 / SVMA-G-AJ.05

Versa o presente expediente sobre o Projeto de Lei 01-354/2004 , que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto – Subprefeitura de Pirituba , como ' Reserva de Fauna ' , categoria esta criada pela Lei Federal n 9985 de 18 de junho de 2000 e que nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deve ser integrada ao sistema de áreas verdes do Município.

CÓPIA

No que diz respeito à iniciativa, não se vislumbra vício na propositura, que, no entanto, estabelece imposição de ordem financeira e de organização administrativa em seu artigo 2 , ao arrepio do parágrafo segundo do artigo 37 da Lei Orgânica do Município .

Quanto ao mérito, o expediente encontra-se instruído com a manifestação técnica do DEPAVE .

São Paulo, 26 de abril de 2005

Maria Sylvia R. P. Barretto
MARIA SYLVIA R. P. BARRETTO

Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica – OAB/SP 65989
SVMA- G-AJ

RECEBIDO HOJE
26 ABR 2005

segue fl. 11
em 24/03/08
Danúbia 
AG. 725.194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 114 fls. 123
Processo nº 74/05
Folha de informação nº 123

Folha de informação nº 123

Do Processo nº 2008-0.084.864-7.....em 24/03/2008...(a).....

Assessoria Especial do Gabinete
SGM - SGM-ATL
RE: 725.194

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 074/05, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP.15 nº 0044/08).

S V M A (60 27 10 000)

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete

Tendo em vista o pedido de subsídios formulado a propósito do projeto de lei em referência pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara nos termos do requerimento de fl. 04, peço a competente manifestação dessa Pasta.

Aduzo que, por oportuno, fiz juntar aos presentes autos cópia dos seguintes elementos:

- ✓ Parecer nº 1491/2006, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei em causa, contendo o pertinente *substitutivo*, ante a menção a ele feita na parte final do sobredito requerimento de fl. 04 (v. fl. 07);
- ✓ anteriores pronunciamentos exarados no âmbito dessa Secretaria acerca de outro projeto de lei que continha proposta idêntica àquela constante da propositura ora em análise (v. fls. 08/10).

No mais, como há prazo legal em curso, peço restituição do processo a esta Assessoria até o próximo dia 18 de abril.

São Paulo, 24 de março de 2008.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

S V M A - GAB.

26 MAR 2008

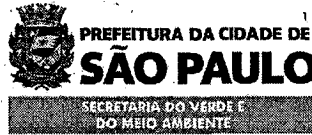
11:00 Horas
RECEBIDO

JAM/UMMS/drs
SVMA-PL 74-05

Matéria PL 74/2005. Não assinado digitalmente.

segue fls. 12-
Em, 26/03/08.

Valéria S. C. Borges Santos
SVMA.G



COPIA

Folha de informação nº 12

Do processo 2008-0.084.864-7.

Em 26 / 03 / 2008

(a)

Valéria S. C. Borges Santos
SVMA-G

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

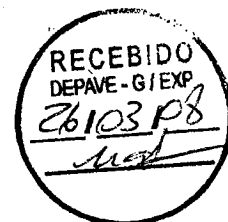
ASSUNTO: Ref. Projeto de lei 074/05, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo.

DEPAVE-G
Sr. Diretor,

Encaminho o presente, para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei em referência, retornando a este Gabinete até 10/04/08, a fim de instruímos resposta àquela Pasta, em tempo hábil.

Em 26 / 3 / 2008.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde e do
Meio Ambiente

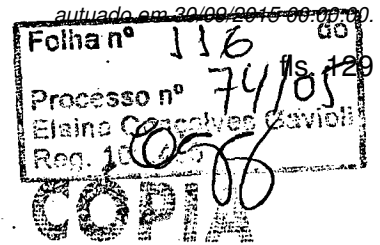


Spe 13, e
28/03/08

Leilão Apreensão da Pruz
Adm. G. Exceção



Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Parques e Áreas Verdes



Folha de informação nº 13

Do processo nº 2008-0.084.864-7

Em 28/03/2008

a).....
Elia Aparecida da Cruz
DEPAVE - G/Expediente

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei 74/05 – Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como reserva de fauna – autoria do Vereador Claudino de Souza

DEPAVE-DUC
Senhora Diretora

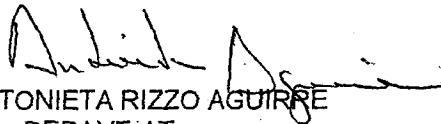
INF.: 310 /08

De ordem do Senhor Diretor.

Tendo em vista o requerimento de fls.04 e solicitação Senhora. Chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito às fls.11, encaminhamos o presente para manifestação de V.Sa.

Encarecemos o retorno a este Gabinete até o dia 09/04/08, para que possamos cumprir o prazo determinado pelo Senhor Secretário às fls.12.

28/03/2008


MARIA ANTONIETA RIZZO AGUIRRE
DEPAVE-AT

MARA
ProjetoLei74-05-duc

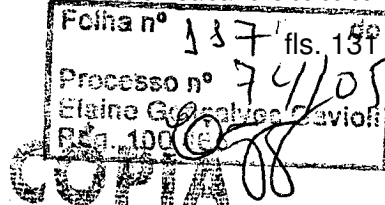
Recebido
em
28/03/08

Segun *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*, 03 fls. de info.
mape rubricado sob nº 54
Em 03/04/08

Ligia Mara Ortiz
AGPP
R.F. 530.741/4.01
SYMA/DEPAVE/DUC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE



Do P.A. nº 2008.0.084.864-7

Folha de Informação nº 137
Em 01/04/2008 (a R. 530.741.4.01)
SVMA/DEPAVE/DOC

DEPAVE-G;

Sr. Diretor,

Reiteramos a manifestação do Engº Luiz Roberto de C. Jacintho constante da fl. 09 do presente P.A., referente ao PL 354/2004, com a mesma finalidade do presente PL nº 074/05.

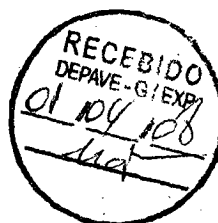
Acreditamos ser conveniente salientar nosso posicionamento técnico contrário ao enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna, Unidade de Conservação nos moldes da Lei Federal nº 9985/00, tendo em vista os itens abaixo:

- A área não pode ser considerada "área natural", na medida em que se trata de um Parque urbano, com a presença de vegetação plantada, embora em grande parte nativa.
- O lago existente na área é artificial, formado a partir da construção de uma barragem;
- O parque é uma área pública municipal, não devendo ser permitido manejo ou uso econômico de seus recursos faunísticos;
- No referido lago, podem ser observadas algumas espécies exóticas como o bagre africano.

Finalmente, entendemos que o enquadramento de áreas verdes e parques municipais como Unidades de Conservação nos moldes da legislação federal sobre a matéria, deverá ser alvo de estudos desta SVMA, dentre os quais destacamos os planos de gestão dos Parques, em elaboração pelo DEPAVE-5.

São Paulo, 01 de Abril de 2008.

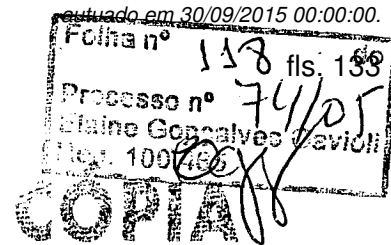
Anita Correia de Souza Martins
ANITA CORREIA DE SOUZA MARTINS
DEPAVE-7
SVMA



Segue 9.15, 2
03/04/08
Gláucia Roberta Forte Benites
DEPAVE - G1 Expediente



Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Parques e Áreas Verdes



Folha de informação nº 15

Do processo nº 2008-0.084.864-7

Em 03/04/2008

a) Gláucia Roberta Fone Benites
DEPAVE - G1 Expediente

INTERESSADO:

Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO:

Projeto de Lei 74/05 – Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como reserva de fauna – autoria do Vereador Claudino de Souza

SVMA-Gabinete
Senhor Secretário

INF.: 337 /08

Com a manifestação da Diretora de DEPAVE-DUC. (fls.14), que endossamos, submetemos o assunto à apreciação de V.Excia.

03/04/2008

WAGNER ALCALA DIAS
DIRETOR DO DEPAVE

MARA
Projeto de Lei 74-05-dpa2008-0.084.864-7-svma

SVMA - GAB.7

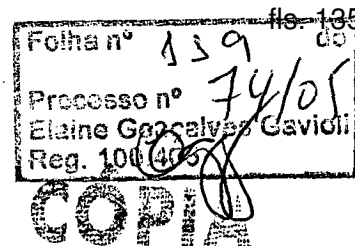
07 ABR 2008

AS 13:25
RECEBII

De quem p. 16.

Neusa M. F. Lopes
RF 835.074.700-AGP
S. M. G.

07
04
07



Folha de informação nº -16-

Do processo 2008-0.084.864-7

Em 07/04 /2008

(a)

Neusa M. F. Lopes
RF 635.074.7.00 - AGP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ref. ao PL 074/05 (Ver. Claudinho de Souza) – Enquadramento do Pq Cidade de Toronto como “Reserva de Fauna” do município de São Paulo.

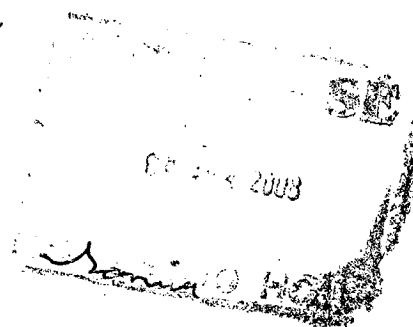
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Retornamos o presente, com a manifestação do **DEPAVE-DUC**, fls. 14, a qual endosso, para o que mais couber.

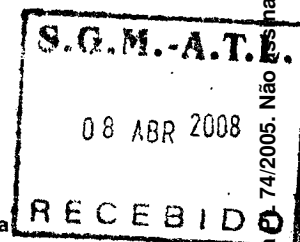
Em 7/4 /2008.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Nmfl/ processo 2008-0.084.864-7

SVMA – Papel reciclado é consumo sustentável – Comitê Mun. De Mudanças Climáticas e Eco economia



Material 74/2005. Não assinado digitalmente.

Segue em fls. 37
em 10/04/08

Danúbia
AG. 725.100



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 157

Do Processo nº 2008-0.084.864-7.....em 10/04/2008..(a)

Danubia R.

AGP: 725.194

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Ref. ao Projeto de Lei nº 074/05, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP.15 nº 0044/08).

CÓPIA

S V M A

(60 27 10 000)

Senhor Chefe de Gabinete

Com escusas pela devolução, mas objetivando conferir integral atendimento ao pedido de subsídios em causa, declinado nos termos do requerimento de fl. 4, peço manifestação dessa Pasta sobre o substitutivo ao projeto de lei em exame, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, cujo teor está reproduzido na parte final do parecer de fl. 07.

Ante a fluência de prazo legal, solicito restituição do processo a esta Assessoria até o próximo dia 30 de abril.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Júlia Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

SVMA - GAB

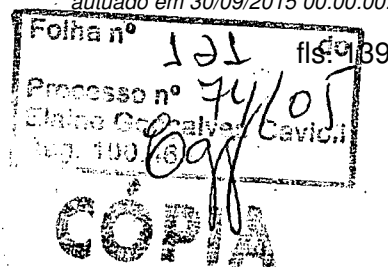
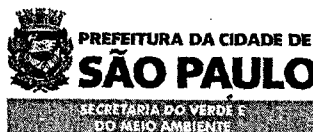
11:20

RECEBUE

JAM/LIMS/bam
SVMA PL 74-05

segue fls. 18-
Em 14/04/08.


Valéria S. C. Borges Santos
SVMA.G



Folha de informação nº -18-

Do processo 2008-0.084.864-7. Em 14/04 /2008.

(a) Valéria S. C. Borges Santos
SVMA-G

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ref. Projeto de Lei 074/05, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo.

DEPAVE-G
Sr. Diretor,

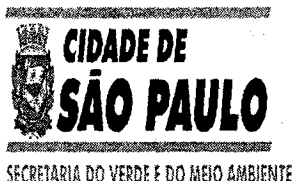
Encaminho o presente, conforme manifestação de SGM-ATL sob fls. 17, para as demais providências que se fizerem necessárias, retornando a este Gabinete até 23/04/08, a fim de instruímos resposta àquela Pasta, em tempo hábil.

Em 15/4 /2008.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde e do
Meio Ambiente



segul 15.09.08
MARILDA ARAUJO TERRA
DEPAVE G/EXPEDIENTE



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES

Folha nº 122 fls. 141
Processo nº 74/05
Elaborado por: [assinatura]

CÓPIA

Folha de informação nº 19

Do processo nº 2008-0.084.864-7

Em 15/04/2008

(a) *Mat*
MARILDA ARAUJO TERRA
DEPAVE G/EXPEDIENTE

DEPAVE-DUC
ra. Diretora

INF: 358/08

De ordem do Senhor Diretor.

Em atenção a informação da Senhora Chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito (à fls. 17), solicitamos a complementação das informações prestadas por V.Sa.

Encarecemos o retorno a este Gabinete até o dia 18/04/08 para que possamos cumprir o prazo determinado pelo Senhor Secretário às fls. 18.

Em 15/04/2008

Maria Helena S. de Godoy
Proprietária - MARIA HELENA S. DE GODOY
DEPAVE - Gabinete
Assistência Técnica

MH/cac-i-2008-0.084.864-7

VIDE VERSO

Se Direktor,

Com relação ao substitutivo das fls. 07, entendemos que não se aplica tecnicamente a transformação do Parque Cidade de Toronto em Parque Natural Municipal. Um Parque Natural Municipal é uma Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme Lei federal 9985/00. Nele as atividades permitidas são a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico, não incluindo uso intenso e direto, o qual ocorre no Parque atualmente, por se tratar de um Parque urbano destinado ao lazer da população.

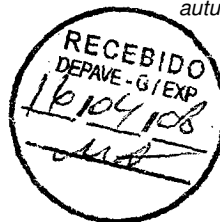
Portanto, a mudança ou reenquadramento do Parque como qualquer um dos dois projetos de Lei e Substitutivo, não se justifica tecnicamente face às características (conforme cota fls. 14) e aos usos.

Resaltamos ainda, que também não é adequada a nomenclatura Parque Ecológico citada na fl.03, pois não existe um disciplinamento, nem definição clara, reconhecida e disposta em legislação, embora existam Parques Estaduais que se valem desse nome. Fator este que vem causando problemas de encaminhamento e postação para as instâncias gestoras.

Somos portanto, favoráveis a manutenção do nome e enquadramento vigentes para o referido Parque.

St. Paulo, 16 de Abril de 2005

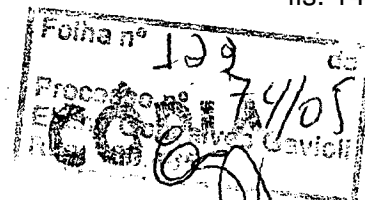
Adita Correia de Souza Martins
Diretora
R.F. 709.730.7.01



17/04/1971 fls. 142-
Telia Ap... da Cruz
Repave... Expediente



Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Parques e Áreas Verdes



Folha de informação nº 20

Do processo nº 2008-0.084.864-7

Em 17/04/2008

a)

Leila Aparecida da Cruz
Depave - G. Expediente

INTERESSADO:

Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO:

Projeto de Lei 74/05 – Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como reserva de fauna – autoria do Vereador Claudino de Souza

SVMA-Gabinete
Senhor Secretário

INF.: 369 /08

Com a manifestação da Diretora de DEPAVE-DUC (fls.19vº), que endossamos, submetemos o assunto à apreciação de V.Excia.

17/04/2008

WAGNER ALCALÁ DIAS
DIRETOR DE DEPAVE

MAEBA
Projeto lei 74-05-dpa2008-0.084.864-7-svma-b

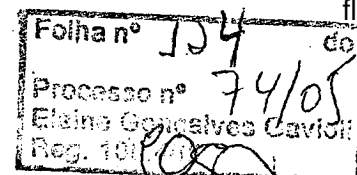
SVMA GAB.

22 ABR 2008

as 16:10 Horas
RECEBIDO

segue fls. 21-
Em, 23/04/08.

Valéria S. C. Borges Santos
SVMA.G



Folha de informação nº -21

Do processo 2008-0.084.864-7

Em 23/04 /2008

(a)

Valéria S. G. Borges Santos
SVMA.G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

ASSUNTO: Ref. ao PL 074/05 (Ver. Claudinho de Souza) – Enquadramento do Pq Cidade de Toronto como “Reserva de Fauna” do município de São Paulo.

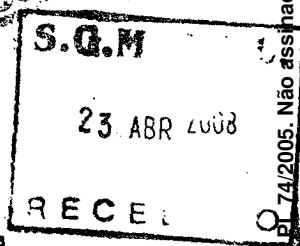
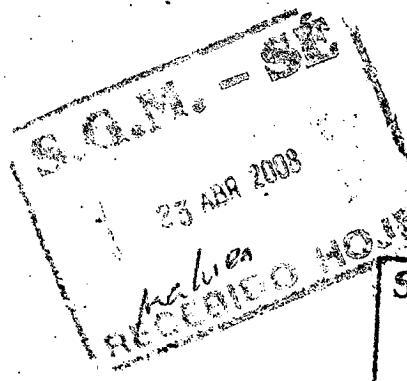
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Retornamos o presente, com a manifestação do DEPAVE-DUC, fls. 19 verso, para conhecimento e o que mais couber.

Em 22/4 /2008.


Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde e do
Meio Ambiente



Whs/ proc. 2008-0.084.864-7 – PL 074-05 – Pq Toronto – Reserva Fauna

SVMA – Papel reciclado é consumo sustentável – Comitê Mun. De Mudanças Climáticas e Eco economia

Materia PL 74/2005. Não assinado digitalmente.

Segue	_____	_____	_____
o papel	_____	_____	_____
nr	125	126	
Em:	13/06/08		

ELAINE CONCALVES GAVIOLI
Secretária

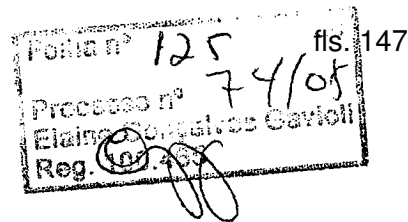


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0674/2008

PARECER N

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 074/05



Trata-se do **Projeto de Lei nº 074/05**, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que *dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna do Município de São Paulo e dá outras providências*.

A versão original do Projeto, além de enquadrar o Parque nesta categoria (Art. 132, II, c, Lei nº 13.340/02), alterava sua denominação (Decreto 28.519/90) para "*Parque Ecológico da Cidade de Toronto*". E estabelecia prazo de 60 dias, após publicação, para regulamentação da lei pelo Executivo.

O autor, em sua argumentação original, ressaltava a riqueza da fauna silvestre que utiliza o parque (de 1993 a 2002 foram registradas 80 espécies diferentes, que ali encontram alimento, abrigo e local para reprodução), a existência de nascente (também necessitando proteção) e relatava que, mesmo proibida, a prática da pesca continuava gerando um impacto negativo, como acidentes fatais causados por anzóis. Consultado pelo Presidente da Câmara quanto ao teor semelhante do PL 354/2004, anexou um Substitutivo, requerendo fosse sugerido à CCJLP o acolhimento do mesmo, que resultara de tratativas com o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Acolhendo as sugestões do Autor, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** da propositura (Art. 225, § 1º, III da CF), e aprovou redação **Substitutiva** onde o Parque Cidade de Toronto fica enquadrado não mais na categoria "Reserva de Fauna" (uma categoria do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, grupo das "UC de Uso Sustentável"), mas sim como "*Área Pública de Proteção Integral nos termos do artigo 132, inciso I, alínea 'A', da Lei Municipal nº 13430/02*". Ademais, alterou a denominação proposta para "*Parque Natural Municipal*", fundamentando-se na determinação expressa daquele Sistema (Art. 11, § 4º, Lei Federal nº 9.985/00) para a categoria "Parque Nacional" (grupo das "UC de Proteção Integral"), quando criada pelo Município.

Nas audiências públicas realizadas (10/10/07 e 05/12/07) os participantes manifestaram sua preocupação com os peixes, avifauna, com a manutenção, limpeza, despoluição e preservação das nascentes que abastecem o lago, e do parque como um todo. Defenderam, entretanto, que fosse preservada a acessibilidade a todos os frequentadores, pois ele abriga instalações para churrascos em finais de semana, áreas de lazer e banheiros públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

126 fls. 148
74/05

Foi, portanto, consultado formalmente o Executivo para que fundamentasse, com aspectos técnicos relevantes, em que categoria se enquadraria melhor o parque, de forma a proteger sua fauna e, simultaneamente, atender às necessidades de lazer da população.

Tendo aquele Poder se manifestado contrário ao enquadramento do Parque em ambas as categorias do SNUC, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável ao Projeto de Lei nº 074/05**, na forma do **Substitutivo** a seguir, que corrige (naquele aprovado pela CCJLP) a categoria "Área Pública de Proteção Integral" para "Área **Verde** Pública de Proteção Integral" (em consonância com a terminologia do PDE), e elimina a referência à Lei Federal constante do Artigo 2º.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 074/05**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área **Verde** Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º **Fica enquadrado** o Parque Cidade de Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na Região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, como Área **Verde** Pública de Proteção Integral, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o disposto no artigo 132, inciso I, alínea "a" e no art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.340/02 – **Plano Diretor Estratégico**.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/06/03

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 Em 14/06/2008
 Página(s) 97 Coluna(s) 3
 Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 16/06/2008

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
16/06/08 às 18 h 00

MÁRIO SERGIO MORTA
 RE 101.086
 15/06/08

AVNEIO MIBBI
 Em 17/6/2008
 Obs: O presente documento é válido por 5 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 13 da Lei nº 127.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha
 nº 127.

Em 24/09/08
ms.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RE 10.054



16 - PAR
16- 1114/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº 25
autuado em 26/09/2015 às 09:00:00.
Processo nº 74/05 fls. 150
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms.*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 74/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, "que corrige a categoria 'Área Pública de Proteção Integral' para 'Área **Verde** Pública de Proteção Integral' (em consonância com a terminologia do Plano Diretor Estratégico), e elimina a referência à Lei Federal constante do Artigo 2º".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.09.08 *Milton Leite*

*lo
Aurílio Magalhães*

José Roberto Neto

Paulo Sérgio

Roberto Dupólv

Francisco Chagas

17 - RELCOM
17- 2125/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/09/2008
página 83 coluna 4ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21
São Paulo, 26/09/08
mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 26/09/08
às *Marcia* horas.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº S 128 a 130
Em 19/12/2008
Lizia Oshiro *LO*
Técnico Administrativo
RF 11.020

Passemos ao item seguinte.

- "PL 74/2005, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto, como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E DE POLÍTICA URBANA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana ao PL 74/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

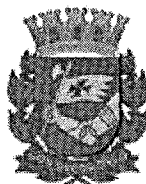


- "PL 74/2005, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB).

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto, como "Reserva de Fauna" do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA
DOS MEMBROS DA CÂMARA”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 74/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 130
 do processo n.º 01-74 de 20 05 19 / 12 / 2008 (a) SA

Lizia Osório
 Técnico Administrativo
 RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 126, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luzia de Almeida Leite
 Luzia de Almeida Leite
 Supervisora de Apoio ao Plenário
 SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
 Ângela Bordin Andreoni
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/01/09

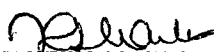
Km

AS 15:13

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

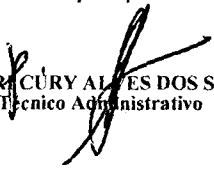
06/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

06/01/09

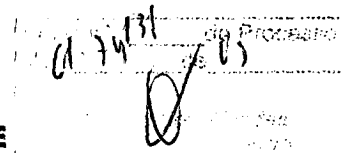

ROSMAR CURLY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

RECIBO

DOCUMENTO

04/02/09

131/135



São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00112/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 74/05, de autoria do Vereador Claudinho, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Verde Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

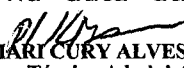
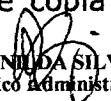
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

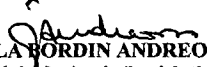


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

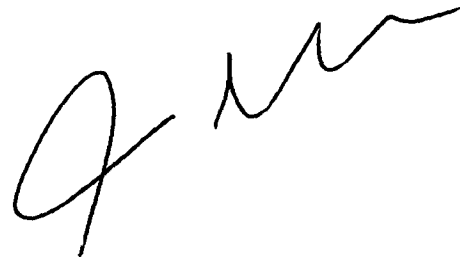
01-34
✓ 03

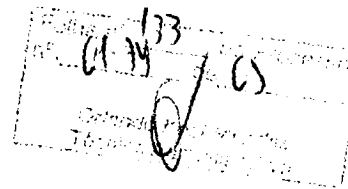
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 126 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 74/05). (Ver. Claudinho - PSDB). Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Verde Pública de Proteção Integral, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica enquadrado o Parque Cidade de Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, como Área Verde Pública de Proteção Integral, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o disposto no art. 132, inciso I, alínea "a" e no art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.340/02 - Plano Diretor Estratégico. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2009

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Verde Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica enquadrado o Parque Cidade de Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, como Área Verde Pública de Proteção Integral, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o disposto no art. 132, inciso I, alínea "a" e no art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.340/02 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 112, de 09.01.09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 74/05, de autoria do Vereador Claudinho.

S.G.M.-A.T.L.

13 JAN 2009

RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463/9.00

SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 135
do processo nº 01.74/2005 ; 04/02/2009 (a) *Wladimir Mendes*
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

04/02/09

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 136 2 139
Em 06/02/09
Ass: _____


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Assim, considerando que a referida lei federal estabeleceu o conceito normativo de “proteção integral” como “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana”, a classificação na categoria de “Área Verde Pública de Proteção Integral” – nomenclatura usada no inciso I do artigo 131 do PDE – implica seja considerada área de especial proteção legal cujo objetivo básico é a preservação da natureza, o que lhe impõe o uso limitado à pesquisa científica e visitação restrita nas áreas definidas em seu plano de manejo.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a classificação pretendida na mensagem aprovada não se aplica ao Parque em questão.

Com efeito, o Parque Cidade de Toronto foi implantado em área remanescente do loteamento “City América”, ou seja, encontra-se totalmente inserido na malha urbana do Município, configurando-se, desse modo, equipamento público destinado ao lazer e à recreação.

De acordo com as informações prestadas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o parque não foi implantado em área natural. Na verdade, foi objeto de um processo de recuperação de áreas degradadas, mediante a plantação de espécies de árvores nativas e a implantação de um bosque de coníferas (vegetação característica da paisagem canadense). Apesar de apresentar razoável riqueza de fauna silvestre, não se trata de espécies exclusivas ou ameaçadas de extinção. Do mesmo modo, o lago existente é artificial, onde, inclusive, é proibida a atividade de pesca.

Tais características não permitem sua classificação legal como área verde de proteção integral, denotando-se, por conseguinte, que o projeto aprovado não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Observe-se que a categoria de parque urbano não significa esteja a área desguarnecida da proteção ambiental que reclama a propositura, uma vez que o plano de manejo respectivo estabelece as medidas de intervenção necessárias à preservação ambiental, bem como os procedimentos que visem assegurar a conservação da diversidade biológica e do ecossistema.

Por outro lado, é certo que, na qualidade de equipamento público urbano, o Parque Cidade de Toronto exerce importante papel como local para a prática de atividades esportivas e de lazer para a população.

O enquadramento pretendido, se fosse juridicamente possível, tornaria inviável o exercício dessas atividades, o que, a toda evidência, não



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

atende ao interesse público e conflita com as ações deste governo, pautado na busca pela implantação de mais espaços de lazer para a população da cidade.

Por fim, cumpre salientar, até mesmo em decorrência do exposto, que a imposição de medida dessa natureza deve ser precedida de criteriosos estudos técnicos que permitam a aferição de sua compatibilidade com o sistema legal, urbanístico e ambiental, valendo salientar que a generalidade do conteúdo normativo proposto compromete a efetividade pretendida.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
VT 74-05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 139
do processo n.º 01-74 de 2005 06 02 / 09 (a) [assinatura]

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06/02/09

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/02/09 às 12h
RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/02/09 AS 16:20 h
POR Línia
SAÍDA: AS: h ASS.:

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Comissão de Constituição, Justiça e
Em 04/03/2009

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A SOP-21, à fazo do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 02/04/09

SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS
RF 10001
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 170
Em 18/02/2011
Ass:

Lea Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Papel para informação, rubricado como folha nº 140
do processo nº 01-74 de 20 05, 18/02/2011 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

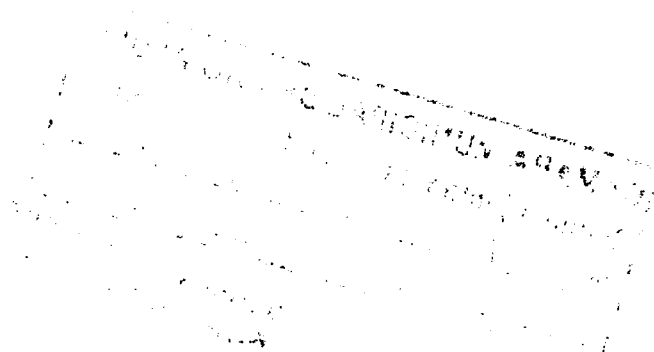
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

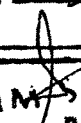
Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 142 A 163 S.P. 27/02/2012


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 143 do
Processo nº 74/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0074/05– ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (especialmente Subseção IV – Das áreas verdes);
- Decreto nº 28.519, de 30 de janeiro de 1990, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP-21 para prosseguimento, de acordo com determinação do Presidente de fls. 136.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

142
Folha nº 74/05
Processo nº
Senia Maria J. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos do ecossistema, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

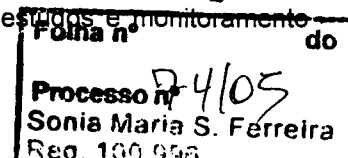
IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.



Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o

145
Folha nº 145 de
Processo nº 74/05
Sonia Maria S. Almeida
Sistema e 000

~~III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que

dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

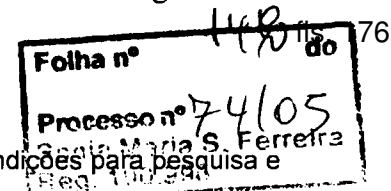
- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio



público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

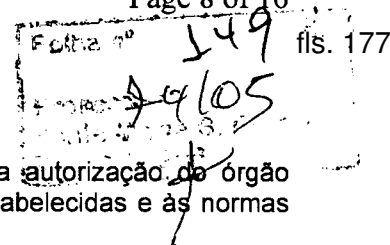
§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o



disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

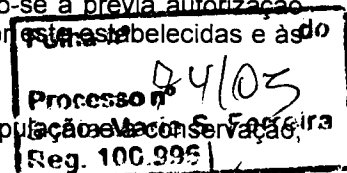
§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por esta estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação e



IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em

geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

157
Folha nº do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
SEP 103.206

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. ~~(Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).~~

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

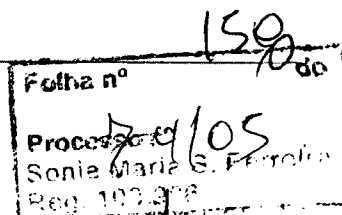
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

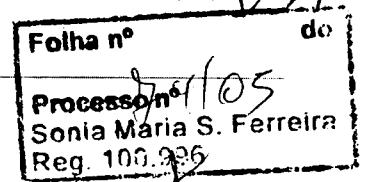
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

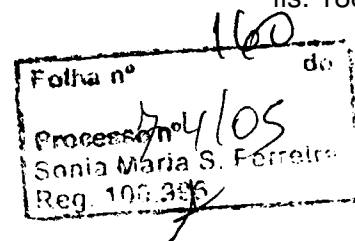
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]





LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

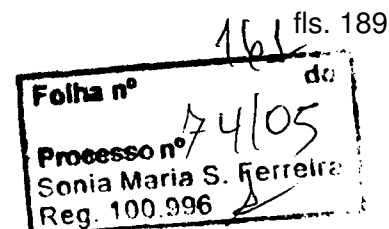
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

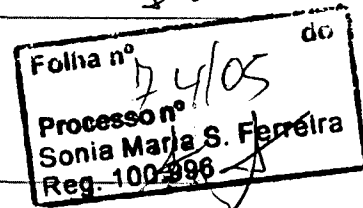
- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **28519**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 28.519 30/01/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre oficialização e denominação de logradouro publico.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 28.519, DE 30 DE Janeiro DE 1990

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e

CONSIDERANDO os tradicionais laços de amizade que unem os povos do Canadá e da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO que a cidade de Toronto, situada na Província de Ontário, Canadá, tem demonstrado em várias oportunidades, grande apreço e amizade para com a Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Cidade de Toronto tomou a iniciativa de propor à Cidade de São Paulo um programa Municipal de Intercâmbio Profissional totalmente custeado com recursos canadenses, através do qual a Cidade de Toronto oferecerá assistência técnica à Prefeitura do Município de São Paulo nos mais variados campos da administração municipal;

CONSIDERANDO que hoje em pleno vigor, esse Programa vem se revelando valioso para o aprimoramento técnico da Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO finalmente que por essas razões e ainda, por seu elevado nível de cultura, civilização, espírito democrático e desenvolvimento, a Cidade de Toronto merece o apreço e a amizade da Cidade de São Paulo,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica oficializado e denominado **PARQUE CIDADE DE TORONTO** - código CADLOG 44.577-0 - o Espaço Livre, conhecido por Parque City América (Setor 078 - Quadras 499, 504, 505, 506, 508, 507, 371, 519, 518, 515, 511, 510 e 509/AR/PJ), delimitado pela Rua Icádio, pelas Avenidas Cavaleiros de São Paulo e Cardeal Mota, pela faixa da linha de transmissão de energia elétrica e por divisas de terrenos, nos 31º e 43º Subdistritos - Pirituba e Jaraguá, respectivamente.

Artigo 2º - O Parque Cidade de Toronto será o espaço privilegiado para as manifestações da arte e da cultura canadenses em São Paulo, em particular aquelas que eventualmente vierem a ser organizadas e promovidas pelo Governo Municipal da Cidade de Toronto.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

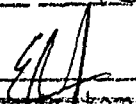
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretária do Governo Municipal, aos 30 de janeiro de 1990

ALBA REGINA DO VAL, Secretária do Governo Municipal

163
Folha nº 74/05
Processo nº 100.004
Socia Maria S. Ferreira

RECEBIDO SGP-21	
Em	05/03/2012
16h42	
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	